



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23627 186	19/08/2019 13:57	[VOL 3]	Autos digitalizados

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

187
2

RE 641.005 RG / PE

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. Preliminar: legitimidade ativa ad causam. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgamentos, tem entendido que apenas as confederações sindicais têm legitimidade ativa para requerer ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), excluídas as federações sindicais e os sindicatos nacionais. Precedentes. Exclusão dos dois primeiros requerentes da relação processual, mantido o Partido dos Trabalhadores. 2. Preliminar: conhecimento (art. 36 da Lei nº 9.082/95). Não cabe ação direta para provocar o controle concentrado de constitucionalidade de lei cuja eficácia temporária nela prevista já se exauriu, bem como da que foi revogada, segundo o atual entendimento deste Tribunal. 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão "judiciais ou" contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96." (grifei)

Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, pois alcança uma quantidade significativa de instituições universitárias de direito

6

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2010507.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357440000000022897462>
Número do documento: 1908191357440000000022897462

Num. 23627186 - Pág. 1

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

RE 641.005 RG / PE

privado e discentes em todo o país, podendo ensejar relevante impacto na prestação do serviço de educação.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Ministro LUIZ FUX
Relator

2. Conforme consignado pelo relator, há situação jurídica, alcançada pela Constituição Federal, passível de repetir-se em um sem-número de processos. Mais do que isso, faz-se em jogo a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de estabelecimento de ensino universitário.

3. Admito configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 12 de maio de 2012, às 16h15.

Ministro MARCO AURÉLIO

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2010507.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357440000000022897462>
Número do documento: 1908191357440000000022897462

Num. 23627186 - Pág. 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar - fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

062
190
e

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ - ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

5431

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.

Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento.

A multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil deve ser imposta ao embargante que insiste no argumento de questões que já foram apreciadas pelo juízo, tendo em vista o manifesto caráter protetório do recurso.

A C Ó R D ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em, unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e do Relatório que as integra.

Recife, 25/11/09

Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Relator

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido por esta Egrégia 5ª Câmara Cível, em sede de Embargos de Declaração, interposto pelo embargante.

Alega a recorrente, em breve resumo, que a decisão recorrida não analisou as suscitadas afrontas a dispositivos legais e constitucionais para fins de viabilizar o manejo de recurso especial/extraordinário.

Declara a necessidade de ser suprida a omissão indicada, com o objetivo de que a corte se pronuncie sobre as ofensas aos dispositivos normativos mencionados.

Sustenta, ainda, que após o manejo de embargos declaratórios, permanece existindo omissão, na qual se reconhece haver violação ao artigo 535, II, do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja analisada expressamente a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados com o fim de prequestionamento da matéria.

É o que importa relatar.

Recife, 24 de novembro de 2009

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

192
e
064

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

VOTO

Conforme relatado, não foi apontada a presença de quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. A finalidade do presente recurso, a própria recorrente esclarece: "os presentes embargos não são protelatórios, a teor da farta jurisprudência que rege o tema, já que têm por escopo prequestionar a matéria a ser objeto de recurso especial." (transcrição literal de trecho do recurso, à fl. 04).

Incabíveis os presentes embargos declaratórios, uma vez que inexistem as omissões apontadas, ou qualquer afronta ao dispositivo de lei indicado. O embargante, claramente, faz uso dos instrumentos processuais postos à sua disposição a fim de protelar a lide.

Os presentes embargos foram intentados com base na alegação de que o acórdão atacado foi omissivo ao não se pronunciar especificamente sobre as ofensas aos dispositivos normativos indicados nos embargos de declaração opostos.

Ocorre que a ausência de especificação detalhada de todos os argumentos apontados pelo embargante na decisão atacada, de forma pormenorizada, não caracteriza omissão no julgado. Isto porque, não induz que as questões deixaram de ser apreciadas pelo juízo.

No julgamento do respectivo embargo, a questão foi devidamente apreciada nos seguintes termos: "Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento."

"A conclusão é a de que, estando devidamente fundamentada a decisão embargada, inexistente a omissão apontada,

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

193
e
065

sendo descabida a pretensão de prequestionamento da matéria já ventilada.”

Assim sendo, tem-se que a decisão embargada não apresentou nenhum dos vícios elencados no artigo 535, II, do CPC, capaz de prequestionar as matérias opostas em juízo.

O embargante apresenta, então, estes embargos, insistindo no argumento da omissão quanto à apreciação das apontadas afrontas a dispositivos legais, comportamento este que reclama a imposição da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto caráter protelatório do recurso.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de rejeitar estes embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

É como voto.

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.

Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento.

A multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil deve ser imposta ao embargante que insiste no argumento de questões que já foram apreciadas pelo juízo, tendo em vista o manifesto caráter protelatório do recurso.

A C Ó R D ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em, unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e do Relatório que as integra.

Recife, 25/11/09

Leopoldo de Arruda Raposo – Des. Relator

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar - fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

195
e

063

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ - ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido por esta Egrégia 5ª Câmara Cível, em sede de Embargos de Declaração, interposto pelo embargante.

Alega a recorrente, em breve resumo, que a decisão recorrida não analisou as suscitadas afrontas a dispositivos legais e constitucionais para fins de viabilizar o manejo de recurso especial/extraordinário.

Declara a necessidade de ser suprida a omissão indicada, com o objetivo de que a corte se pronuncie sobre as ofensas aos dispositivos normativos mencionados.

Sustenta, ainda, que após o manejo de embargos declaratórios, permanece existindo omissão, na qual se reconhece haver violação ao artigo 535, II, do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja analisada expressamente a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados com o fim de prequestionamento da matéria.

É o que importa relatar.

Recife, 24 de novembro de 2009

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

196
064

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

VOTO

Conforme relatado, não foi apontada a presença de quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. A finalidade do presente recurso, a própria recorrente esclarece: "os presentes embargos não são protelatórios, a teor da farta jurisprudência que rege o tema, já que têm por escopo prequestionar a matéria a ser objeto de recurso especial." (transcrição literal de trecho do recurso, à fl. 04).

Incabíveis os presentes embargos declaratórios, uma vez que inexistem as omissões apontadas, ou qualquer afronta ao dispositivo de lei indicado. O embargante, claramente, faz uso dos instrumentos processuais postos à sua disposição a fim de protelar a lide.

Os presentes embargos foram intentados com base na alegação de que o acórdão atacado foi omissivo ao não se pronunciar especificamente sobre as ofensas aos dispositivos normativos indicados nos embargos de declaração opostos.

Ocorre que a ausência de especificação detalhada de todos os argumentos apontados pelo embargante na decisão atacada, de forma pormenorizada, não caracteriza omissão no julgado. Isto porque, não induz que as questões deixaram de ser apreciadas pelo juízo.

No julgamento do respectivo embargo, a questão foi devidamente apreciada nos seguintes termos: "Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento."

"A conclusão é a de que, estando devidamente fundamentada a decisão embargada, inexistente a omissão apontada,

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

197
e

065

sendo descabida a pretensão de prequestionamento da matéria já ventilada."

Assim sendo, tem-se que a decisão embargada não apresentou nenhum dos vícios elencados no artigo 535, II, do CPC, capaz de prequestionar as matérias opostas em juízo.

O embargante apresenta, então, estes embargos, insistindo no argumento da omissão quanto à apreciação das apontadas afrontas a dispositivos legais, comportamento este que reclama a imposição da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto caráter protelatório do recurso.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de rejeitar estes embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

É como voto.

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar - fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

198
e

062

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ - ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

5431

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE.

Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento.

A multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil deve ser imposta ao embargante que insiste no argumento de questões que já foram apreciadas pelo juízo, tendo em vista o manifesto caráter protelatório do recurso.

A C Ó R D Ã O

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em, unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e do Relatório que as integra.

Recife, 25/11/09

Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Relator

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barrós, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

199
e

063

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido por esta Egrégia 5ª Câmara Cível, em sede de Embargos de Declaração, interposto pelo embargante.

Alega a recorrente, em breve resumo, que a decisão recorrida não analisou as suscitadas afrontas a dispositivos legais e constitucionais para fins de viabilizar o manejo de recurso especial/extraordinário.

Declara a necessidade de ser suprida a omissão indicada, com o objetivo de que a corte se pronuncie sobre as ofensas aos dispositivos normativos mencionados.

Sustenta, ainda, que após o manejo de embargos declaratórios, permanece existindo omissão, na qual se reconhece haver violação ao artigo 535, II, do CPC.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja analisada expressamente a violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados com o fim de prequestionamento da matéria.

É o que importa relatar.

Recife, 24 de novembro de 2009

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator

188917-8/03

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

João
064

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/03
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

VOTO

Conforme relatado, não foi apontada a presença de quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. A finalidade do presente recurso, a própria recorrente esclarece: "os presentes embargos não são protelatórios, a teor da farta jurisprudência que rege o tema, já que têm por escopo prequestionar a matéria a ser objeto de recurso especial." (transcrição literal de trecho do recurso, à fl. 04).

Incabíveis os presentes embargos declaratórios, uma vez que inexistem as omissões apontadas, ou qualquer afronta ao dispositivo de lei indicado. O embargante, claramente, faz uso dos instrumentos processuais postos à sua disposição a fim de protelar a lide.

Os presentes embargos foram intentados com base na alegação de que o acórdão atacado foi omissivo ao não se pronunciar especificamente sobre as ofensas aos dispositivos normativos indicados nos embargos de declaração opostos.

Ocorre que a ausência de especificação detalhada de todos os argumentos apontados pelo embargante na decisão atacada, de forma pormenorizada, não caracteriza omissão no julgado. Isto porque, não induz que as questões deixaram de ser apreciadas pelo juízo.

No julgamento do respectivo embargo, a questão foi devidamente apreciada nos seguintes termos: "Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento."

"A conclusão é a de que, estando devidamente fundamentada a decisão embargada, inexistente a omissão apontada,

188917-8/03

157





**ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

7ª VARA CÍVEL

FÓRUM DR. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, S/N- CENTRO 5º ANDAR
FONE 3208-2524

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2016, neste Cartório da 7ª Vara Cível da Capital, Estado da Paraíba, encerro o 1º volume dos autos da Ação de CIVIL PUBLICA nº 0013092-77-2014.815.2001. Este volume teve início a partir das fls.002 e término às fls. 200, todas por mim devidamente conferidas, tudo de acordo com o Provimento 06/2001, da Corregedoria Geral da Justiça. Do que para constar, Eu, Tec. Judiciário, o digitei e subscrevi.

João Pessoa, 23/ 09/2016.


Tec. Judiciário

[





**ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

7ª VARA CÍVEL

FÓRUM DR. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, S/N- CENTRO 5º ANDAR.
FONE 3208-2524

TERMO DE ABERTURA

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2016, neste Juízo e cartório, faço abertura do 2º volume da Ação de CIVIL PUBLICA, iniciando a partir da fls. 201, todas por mim devidamente conferidas, tudo de acordo com o provimento do 06/2001, da Corregedoria da Justiça. Eu, Tec. Judiciário o digitei o presente termo.

João Pessoa, 23 /09 / 2016.

Tec. Judiciário





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

065

sendo descabida a pretensão de prequestionamento da matéria já ventilada."

Assim sendo, tem-se que a decisão embargada não apresentou nenhum dos vícios elencados no artigo 535, II, do CPC, capaz de prequestionar as matérias opostas em juízo.

O embargante apresenta, então, estes embargos, insistindo no argumento da omissão quanto à apreciação das apontadas afrontas a dispositivos legais, comportamento este que reclama a imposição da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto caráter protelatório do recurso.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de rejeitar estes embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

É como voto.

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

26
164
e

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/02
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

EMENTA: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - IMPROVIMENTO

5353

Inexistindo as contradições e omissões apontadas pelo embargante, tendo em vista que foi devidamente fundamentada a decisão, não merecem acolhida os embargos declaratórios.

À unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em, unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e do Relatório que as integra.

Recife, 28/10/09

Leopoldo de Arruda Raposo – Des. Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar - fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

203
165

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/02
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido por esta Egrégia 5ª Câmara Cível, em sede de Recurso de Agravo, interposto pelo embargante.

Visa o embargante prequestionar a matéria e espera que a corte exerça a retratação cabível, suprimindo as omissões pertinentes ou mesmo atribuindo efeito modificativo às questões indiscutivelmente apresentadas como contraditórias quando do julgamento do recuso de agravo. Declara que não foram juntadas aos autos as notas taquigráficas, que se afiguram como documento essencial para verificar a extensão da decisão e dos debates.

Relata, ainda, que a decisão que permite o pagamento da mensalidade levando em conta apenas o número de disciplinas não é proporcional, porquanto não leva em consideração o número de horas/aula das disciplinas, o que importa em contradição.

Aduz a existência de omissão quanto à alegada inexistência de comprovação que dois alunos tenham se matriculado, dentro de um mesmo período, em mais ou menos disciplinas.

Por fim, requer o recebimento do recurso para eliminar a contradição e as omissões apontadas, além da análise dos dispositivos legais violados para fins de prequestionamento.

É o que importa relatar.

Recife, 28 de outubro de 2009.

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator

188917-8-5/02

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar – fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife – PE – CEP: 50.010-230

4
20
166

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 188917-8/02
EMBARGANTE: ESBJ – ENSINO SUPERIOR BUREAU JURÍDICO LTDA
EMBARGADO: ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR
DES. RELATOR: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

VOTO

O pagamento da mensalidade proporcional as disciplinas cursadas, conforme decisão embargada, já engloba o seu valor adequado à carga horária oferecida por cada matéria da grade curricular estabelecida pelo plano semestral da Faculdade, isto porque, as disciplinas ministradas pela embargante possuem diferentes valores nominais que correspondem exatamente ao custo decorrente da quantidade de horas/aula exigida para cada cadeira. Assim sendo, mostra-se destituída de fundamento a suposta contradição apontada.

A alegação de omissão é descabida. Na decisão embargada houve apreciação da questão litigiosa, de acordo com o que se reputou concernente ao conflito. A matéria já foi decidida e suficientemente fundamentada.

Não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão de prequestionamento. Este é o entendimento pacífico no STJ, como a seguir é ilustrado:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I- Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II- Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados (Processo: EDcl no AgRg no REsp 723962/DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0021952 2; Relator: Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data de Julgamento: 03/08/2006; Data de Publicação/Fonte: DJ 02.10.2006 p. 300).

188917-8-5/02

157





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 3º andar - fone: (81) 3419-3670
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

205
167

A conclusão é a de que, estando devidamente fundamentada a decisão embargada, inexistente a omissão apontada, sendo descabida a pretensão de prequestionamento da matéria já ventilada.

Ademais, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está adstrito a pormenorizar todos os argumentos apresentados pela parte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO. CONTEUDO DECISÓRIO. GRAVAME À EXECUTADA. RECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA Nº 211/STJ. I - Incabíveis embargos de declaração, por omissão ou contradição, quando realizada a prestação jurisdicional invocada, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, sendo certo que apreciou a questão relativa à natureza jurídica do decisum atacado por meio do agravo de instrumento. II - (...) III - (...) IV - (...) V - Recurso especial provido em parte, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito do agravo de instrumento interposto. (REsp 511.922/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 26.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 215)".

Quanto ao alegado prejuízo pela ausência da juntada das notas taquigráficas, entendo ser descabida a sua irrisignação, seja pelo julgamento do recurso por unanimidade de votos, nos termos da relatoria, ou ainda por ausência de caracterização das proposições descritas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Em verdade, pretende o recorrente, através desta via modificar decisão que só pode agora ser guerreada por recurso próprio, não por via de Embargos de Declaração.

Em sendo assim, configurada de forma evidente a inexistência da contradição e omissão, observo que os embargos de declaração, ora opostos, não merecem acolhida, destarte, meu voto é pelo não provimento dos presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Leopoldo de Arruda Raposo
Desembargador Relator

188917-8-5/02

157



JUNTADA

Nesta data, junto aos autos a(o)

Telegrama STJ e Ofício Nº 004061/2014

que se seguem:

Juiz Pessoa, 11.8.2014



ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



R. Silva
17/07/2014
21/07

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-8339/2014 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 16/07/14 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 1/0/8/2014. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 134788/PE, 2014/0167712-6, NÚMERO NA ORIGEM: 00613514020118170001 / 613514020118170001 / 00130927720148152001 / 130927720148152001 / 00091119320148150011 / 91119320148150011 / 00356201820068170001 / 356201820068170001, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO: "PARA VERIFICAR SE AS DECISÕES INDICADAS COMO CONFLITANTES ENCONTRAM-SE INSERIDAS NOS MOLDES DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ATRIBUÍDOS A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO PARA UM JUÍZO SEGURO SOBRE O PEDIDO LIMINAR, FAZ MISTER A VINDA DE INFORMAÇÕES. DESSARTE, SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES, COM URGÊNCIA, ACERCA DA TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS REFERENCIADAS NA INICIAL, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO ALCANCE DE SUAS DECISÕES, AO JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DE RECIFE/PE, AO JUÍZO DE DIREITO DA 7/A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB E AO JUÍZO DE DIREITO DA 3/A DA VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB. DESIGNO O JUÍZO DE DIREITO DA 15/A VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE, PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS QUESTÕES URGENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO RELATOR.>

COBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA. Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003 0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE 1 TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF João Pessoa, 21/07	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar).....
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO RESPONSÁVEL - 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO 58013-520 - João Pessoa/PB	ME454013428BR 39262 NÚMERO DO TELEGRAMA  DHP 16/07/2014 20:38
DESTINATÁRIO	PE 17/07 12:00	



CONTEÚDO DA MENSAGEM

Folha 2 de 2

Handwritten initials/signature

<PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. BRASÍLIA (DF), 16 DE JULHO DE 2014.
 ATENCIOSAMENTE, MINISTRO GILSON DIPP PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

EXMO(A) . SR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO

ME454013428BR 39262

7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO,
 S/N CENTRO
 FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO
 58013-520 - João Pessoa/PB

NÚMERO DO TELEGRAMA



DHP 16/07/2014 20:38

PE 17/07 12:00



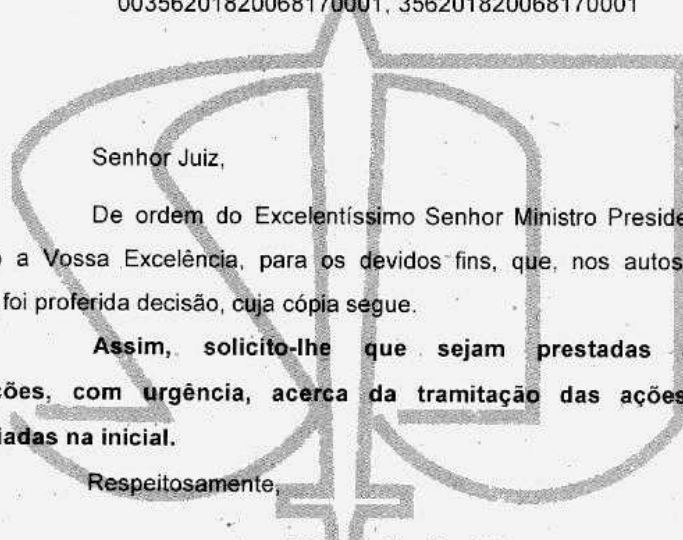
Superior Tribunal de Justiça

Handwritten notes and signatures:
P. M. C.
P. M. C.
P. M. C.
28/07/2014
P. M. C.
P. M. C.

Ofício n. 004061/2014-CD2S

Brasília, 17 de julho de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)
RELATOR : MINISTRÔ PAULO DE TARSO SANSEVERINO
PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,
ORIGEM : 00130927720148152001, 130927720148152001,
00091119320148150011, 91119320148150011,
00356201820068170001, 356201820068170001



Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente em exercício, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão, cuja cópia segue.

Assim, solicito-lhe que sejam prestadas as necessárias informações, com urgência, acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 25/07/2014 10:17:00MS-1
PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 25/07/2014 10:17:00MS-2

SAFS - Conselho de Justiça do STJ - CEP: 70010-900 - Brasília - DF



Documento eletrônico VDA10063573 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 17/07/2014 15:48:19
Código de Controle do Documento: 3D27ECAE-9E46-49C1-AE80-60CC6EC27A9A



209
e

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788 - PE (2014/0167712-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : SER EDUCACIONAL S/A
ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC
ADVOGADO : JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Para verificar se as decisões indicadas como conflitantes encontram-se inseridas nos moldes dos conflitos de competência atribuídos a este Superior Tribunal de Justiça, bem como para um juízo seguro sobre o pedido liminar, faz mister a vinda de informações.

Dessarte, solicitem-se informações, com urgência, acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial, especificamente em relação ao alcance de suas decisões, ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Recife/PE, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB e ao Juízo de Direito da 3ª da Vara Cível de Campina Grande/PB.

Designo o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes, até ulterior deliberação do relator.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Presidente em exercício

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/07/2014 às 19:14:33 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

CL 134788



201401677126



Doc 240

Figura 130

Documento eletrônico VDA10063349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gilson Dipp Assinado em: 16/07/2014 18:54:08
Código de Controle do Documento: A940EACB-A45A-41DD-B26D-F395066E76D3



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SER EDUCACIONAL S/A, antiga denominação do **Ensino Superior Bureau Jurídico LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº. 04.986.320/0001-13, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, Graças, **Recife-PE** (Atos Constitutivos – Doc. 01), na qualidade de mantenedora das Faculdades Maurício de Nassau Campina Grande, com endereço na Rua Vice- Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 295, Estação Velha, CEP: 58.100-970 e **Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa**, com endereço na Av. Almirante Barroso, nº 883, Centro, João Pessoa – PB, neste ato representado por seu Diretor Presidente Prof. Jânnyo Janguê Bezerra Diniz, brasileiro, casado, portador do CPF nº 05.474.470/0001-00, residente e domiciliado na cidade do Recife-PE, vem, por seus advogados signatários (Procuração *Ad Judicia* – Doc. 02), perante Vossa Excelência, com esteio no art. 105, I, d, da CF/88 e arts. 115, I, 116 e 219, do CPC e art. 193 e seguintes do RISTJ, propor o presente **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** em face ao Juízo da **15ª Vara Cível da Comarca do Recife/Pernambuco**, com endereço no Fórum Rodolfo Aureliano localizado, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, CEP 50.710.000, Recife- PE, **7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/Paraíba**, situado no Fórum Desembargador Mário Moacir Porto, na Avenida João Machado, s/n, Bairro Jaguaribe, CEP: 58013-522 e ao **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/Paraíba**, sediada no Fórum Afonso Campos, localizado na Rua Prefeito Antônio C. Sousa, Estação Velha, o que faz nos termos e fundamentos a seguir deduzidos.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

I – DO CARÁTER DE URGÊNCIA DO PRESENTE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES

Desde 25/06/2014¹, o Suscitante vem sendo compelido a cumprir duas decisões judiciais (Docs. 03²/04³) absolutamente antagônicas e conflitantes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vejamos:

O Suscitante vem cumprindo a determinação judicial (Doc. 05) proferida nos autos de processo de Execução Provisória de Sentença de nº 0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (Doc. 06), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, **independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade**, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

¹ Intimação da decisão interlocutória proferida na ação civil pública nº 0013092-77.2014.8.15.2001, 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

² Decisão terminativa proferida pelo TJPE em 03/08/2009 nos autos da apelação cível nº 188917-8, determinando que o Suscitante deixe de cobrar pela sistemática da mensalidade (valor único para todos os alunos independente do número de disciplinas cursadas) e passe a cobrar por valor isolado de disciplina.

³ Decisão interlocutória proferida pela 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, determinando que o Suscitante volte a promover a cobrança dos seus cursos por meio do sistema de mensalidades (valor único para todos os alunos independente do número de disciplinas cursadas).

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o nº 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (**Doc. 07**) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON-EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.

O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adequar-se aos preceitos por ela estabelecidos.

Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.

O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.

À unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e Relatório que a integra.

Importante destacar trecho do Voto do Relator Des. Leopoldo de Arruda Raposo:

Assim, a adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, **se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido.**

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante, conforme comprova a execução provisória anexa (Doc. 08), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (Doc. 05), que em **13 de março de 2012, determinou:**

Defiro o pedido da parte exequente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condeno, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruza Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido **deve a parte executada** apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.**

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Data e Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

mudança estrutural no *modus operandi* da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

Isso demanda tempo, investimento financeiro, reestruturação administrativa, enfim, envolve uma séria de medidas internas.

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (Docs. 9⁴/10⁵), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (Doc. 12). Todavia, o **Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.**

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE

⁴ Petição Inicial da ACP nº 0009111-93.2014.8.15.0011, 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB

⁵ Petição Inicial da ACP nº 0013092-77.2014.8.15.2001, 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

212
e



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminamente através do presente Conflito, destaque-se que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os denominados Grupos Econômicos representam um conjunto de sociedades empresariais que organizam suas atividades de forma coordenada visando maximizar o lucro e a produtividade. No aspecto jurídico, a identificação desta modalidade de aglomeração empresarial ocorre, principalmente, com a constatação do elemento **DA UNICIDADE DE CONTROLE OU DA SUBORDINAÇÃO EMPRESARIAL**.

O STJ apresenta como condição indispensável para configuração do Grupo Econômico, não apenas a existência de **controle acionário de várias empresas por um mesmo dirigente**, mas a identificação de elementos que demonstrem a **subordinação empresarial**, o **controle administrativo de uma empresa principal para com as suas filiad**s.

O Grupo Ser Educacional S.A., anteriormente denominado de Ensino Superior Bureau Jurídico (ESBJ), apresenta todos os elementos necessários para o enquadramento na categoria de Grupo Empresarial, tendo em vista que possui **gestão empresarial e controle societário únicos**, conforme se pode aferir pela seguinte documentação acostada à inicial, a saber: a) Ata de Reunião do Conselho de Administração (Doc. 11); b) Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Doc. 12); c) Estatuto Social do Grupo Ser Educacional (Doc.13).

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

213
e

Um exemplo desta unicidade ocorreu quando o Ensino Superior Bureau Jurídico, atual Grupo Ser Educacional, ao ser processado pela ASPAC, teve-lhe compelida decisão judicial (Ação Civil Pública, tombada sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001. 15ª Vara Cível de Recife/PE), determinando a mudança na modalidade de cobrança da forma de semestralidade para a forma de crédito e esta decisão foi aplicada a TODAS as Instituições incorporadas ao Grupo (Doc. 3).

Diante desse quadro, emoldura-se a inquestionável existência de interesse **empresarial único**, voltado ao segmento educacional. Nota-se, ainda, a subordinação a **controle empresarial centralizado**, sob os ditames da direção executiva do Grupo Ser Educacional.

Com efeito, as empresas incorporadas ao Grupo Ser educacional com base em ata da Assembleia Gera Extraordinária realizada em 30 de agosto de 2013 são: Faculdade Maurício de Nassau Decisão (Sociedade de Educação Superior de Pernambuco LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Salvador (Sociedade Baiana de Ensino Superior LTDA), Faculdade Maurício de Nassau Maceió (Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado LTDA), **Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa (Centro Nacional de Ensino Superior LTDA)**, Faculdade Piauiense (Centro de Ensino Superior LTDA), Faculdade Mauricio de Nassau de Lauro Freitas (Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia LTDA), Faculdade Aliança (Centro Integrado de Educação Superior do Piauí LTDA), Faculdade Tobias Barretos (Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA), Faculdade Piauiense (Sociedade de Ensino Superior Piauiense LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Natal (Sociedade Educacional Carvalho Gomes LTDA), Faculdade Maurício de Nassau de Belém (Universo Professores Associados S/S LTDA), Faculdade Juvêncio Terra (Instituto de Ensino Superior Terra LTDA), Faculdade de tecnologia Inesul do Maranhão (Inesul Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S LTDA) e **Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande (Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA)**. (Doc. 12);

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Por conseguinte, a **Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa** e a **Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande** possuem pressupostos que se coadunam com a total e irrestrita vinculação e dependência com o Grupo Ser Educacional. Tais fatos revelam-se suficientes para o convencimento dessa Colenda Corte quanto à existência do Grupo Econômico, ensejando **legitimidade do Grupo Ser educacional para propositura de incidente de conflito de competência**, sendo incensurável o reconhecimento da litispendência.

Logo, de acordo com a inteligência dos arts. 116 e 118, do CPC, a Suscitante é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111-93.2014.8.15.0011.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1168391 SC 2009/0228450-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010)

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR CONFLITO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. – **“Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, no conflito positivo de competência, possa proferir.** – À parte, que opôs exceção de incompetência, não é dado suscitar c (CC nº 32.461/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi) onflito de competência no mesmo processo. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no CC: 44099 SP 2004/0080818-9, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2004, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 408)

III – DA LITISPENDÊNCIA

Ação Civil Pública nº 0059139-46.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE, Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.8.15.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.8.15.2001, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

3.1. Citação Válida. Art. 219, do CPC

Os objetos conflituosos das 03 (três) ações civis públicas são absolutamente idênticos, de modo que a litispendências das duas novas ações, movidas na Paraíba, com relação à primeira ação civil pública distribuída em Pernambuco no ano de 2011 é inconteste.

No direito pátrio o legislador buscou dar segurança jurídica às decisões prolatadas pelo Estado jurisdicional face às demandas que lhes são trazidas, de modo que inexistente fundamento legal que conceda ao Ministério Público a autoridade de levar ao Estado Juiz a mesma demanda para apreciação jurisdicional. Logo, se há pendente outra ação que guarde as mesmas partes, pedido e de causa de pedir, torna-se incabível do ponto de vista jurídico-legal a propositura de outra demanda judicial no mesmo sentido.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ressalte-se que a litispendência, notadamente em **ações civis públicas**, configura-se ainda que não exista a **tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir)**, o que se dá através da indicação da similaridade entre duas ações, no que diz respeito ao pedido e à causa de pedir. Leva-se em consideração o efeito da decisão e a medida jurisdicional pretendida, mitigando-se a tríplice identidade. Assim, afirma o doutrinador Fredie Didier Jr. (2009, p.544)⁶:

Nas **causas coletivas**, há inúmeros co-legitimados legalmente autorizados a atuar na defesa do mesmo interesse, do mesmo direito, cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para configuração de demanda é a precisa correspondência entre pedido e causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida (o agrupamento humano).

Nessa linha, a Jurisprudência do TJRS posicionou-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. IDENTIDADE DE PARTES QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO OS BENEFICIÁRIOS DAS DEMANDAS. LITISPENDÊNCIA. Ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público Estadual e ação civil pública promovida pela União, ambos em substituição aos consumidores, que têm, em suma, a mesma causa de pedir, qual seja, a insuficiência de informações acerca das regras e dos custos das ligações telefônicas referentes à participação dos telespectadores em programas do tipo concurso cultural . Identidade de pedidos também verificada. Ambas as ações buscam a condenação das empresas demandadas a veicular os programas somente se prestados, de forma ostensiva, todos os esclarecimentos sobre regras e custos de participação. Contexto em que se impõe o reconhecimento da litispendência. **Requisitos impostos pelo art. 301 do CPC que têm sido mitigados pela jurisprudência, tratando-se de demandas coletivas. Nestas, no que tange à identidade de partes, leva-se em conta os beneficiários da sentença. Precedentes do STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, V, do CPC.**

⁶ **DIDIER Jr., Fredie.** Curso de Direito Processual Civil (v. 1) - teoria geral do processo e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora JUS PODIVM, 2009.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tempo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055530729, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 10/10/2013).

Com o objetivo de tornar mais didática a compreensão quanto à litispendência entre as 03 ações, apresentar-se-á a seguir um quadro demonstrativo:

Processo nº	0035620-18.2006.8.17.0001 Ação Cautelar preparatória Ação Civil Pública nº 059139-46.2011.8.17.0001	Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.815.0011	Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2011
Comarca	Recife	Campina Grande	João Pessoa
Autor	ASPAC – Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão. Legitimado do Art. 82, IV, do CDC	MPE-PB. Legitimado do Art. 82, I, do CDC	MPE-PB. Legitimado do Art. 82, I, do CDC
Réu	Grupo Ser Educacional S.A – antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico S/A.	Grupo Ser Educacional S.A mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau Campina Grande – Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA.	Grupo Ser Educacional S. A mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa – Centro Nacional de Ensino Superior.
Data da Distribuição	Cautelar -06/09/2006 ACP - 04/10/2011	01/04/2014	05/05/2014
Citação Válida. Art. 219, do CPC.	16/09/2006	10/06/2014	25/06/2014
Causa de Pedir	Desproporcionalidade de cobrança em relação as disciplinas cursadas, discentes que pagam o mesmo	Proporcionalidade em relação ao número de disciplinas cursadas, alunos	Proporcionalidade em relação ao número de disciplinas cursadas, alunos

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie.Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

	valor ainda que cursem mais ou menos cadeiras.	que cursam 6 cadeiras, por ex., pagam mais do que os que cursam 4 cadeiras.	que cursam 6 cadeiras, por ex., pagam mais do que os que cursam 4 cadeiras.
Pedido Liminar	Exibição dos contratos celebrados e parcelas pagas, semestre a semestre, sob pena de multa/e ou busca e apreensão, desde sua inauguração no ano de 2003.	Suspensão da cláusula contratual 27.4. que dispõe sobre a inclusão na mensalidade do valor de cada disciplina extra acrescentada na grade regular do curso, ou seja, que impõe aqueles que cursam mais cadeiras a pagar proporcionalmente a este número.	Suspensão da nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor para inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, voltando a cobrar apenas uma taxa de inclusão e não por disciplina.
Pedido de Mérito	Observância da proporcionalidade entre valores e matérias cursadas, dos cursos da IES. Cobrança por disciplina	Nulidade da cláusula 27.4 do contrato de prestação de serviços, ou seja, exclusão da cobrança proporcional ao número de cadeiras cursadas, já que essa cláusula dispõe sobre a inclusão do valor de cada disciplina extra cursada pelo aluno. Cobrança por semestralidade	Abstenção de reajustar o valor para a inclusão de disciplinas de outros períodos em patamares superiores aos do INPC nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta. Cobrança por

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:8938096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

216
e

<p>Decisão</p>	<p><u>Decisão Vigente do Tribunal de Justiça de Pernambuco proferida na apelação cível em Ação Cautelar Preparatória de ACP em 16/09/2009 que já vem sendo executada em processo de nº 0061351-40.2011.8.17.0001</u></p> <p>Determinação que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.</p> <p>Esclareceu ainda o voto do Relator na decisão proferida em sede de recurso que atacou apelação, AGTR nº 188917-8/01:</p> <p>Que adequação correta da proporcionalidade entre as disciplinas cursadas e o valor pago pelo serviço, <u>se estende tanto aos alunos que cursam mais disciplinas, devendo para tanto pagar o valor correspondente ao acréscimo, quanto aos alunos que</u></p>	<p>Ainda não há decisão sobre o pedido liminar.</p>	<p>Semestralidade</p> <p><u>Decisão liminar proferida em 16/06/2014:</u></p> <p>Suspendeu a nova forma de cobrança, impondo a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, voltando a cobrar no antigo modelo (semestralidade) questionado pela ACP proposta na Comarca de Recife.</p>
-----------------------	---	--	--

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 N.º Série Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

	<u>cursam menos disciplinas, com o pagamento proporcional reduzido.</u>		
--	---	--	--

3.2. Domicílio do Réu. Grupo Ser Educacional, com sede social e foro legal na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Guilherme Pinto, nº 146, sala 106, no bairro das Graças, CEP: 52011-210.

O Suscitante é domiciliado no Município do Recife/PE, portanto, à luz do disposto no art. 100, IV, a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sua sede para ação em que for ré a pessoa jurídica.

Logo, mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB.

IV – DOS EFEITOS DA COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Previsão do art. 103, da Lei 8.078/90

As 03 (três) ações civis públicas conflitantes são regidas pela Lei 8.078/90. Portanto, à luz do disposto no art. 103, do CDC, os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional.

Isso significa dizer que o Grupo Ser Educacional deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Tráfego de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

presente conflito de competência, uma vez que **hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas.**

Aliás, o contrário não teria sequer lógica. Imaginemos a Faculdade da Bahia promovendo um tipo de cobrança, a da Paraíba outro, a do Pará outro e assim sucessivamente.

O objetivo desta previsão legal é evitar que em matéria que envolva interesses indivisíveis haja tratamento não isonômico entre os consumidores. Ou seja, se a Jurisprudência não tivesse firmado entendimento nesse sentido, os alunos do Grupo Ser Educacional receberiam tratamentos diferenciados a depender da Comarca onde estivessem instalados. Assim, os alunos da Cidade "x" pagariam por semestralidade, os do Município "y" pagariam por disciplina, outros tantos seriam inseridos em outra modalidade idealizada por um dos legitimados do art. 82, do CDC. Seria uma desordem absoluta.

Por esse motivo, a Jurisprudência há muito tempo firmou entendimento no sentido de estabelecer que, uma vez proposta ação judicial coletiva, envolvendo matéria consumerista, qualquer outra demanda coletiva no mesmo sentido atrairá o efeito da litispendência.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE OSTENTAM NATUREZA INDIVISÍVEL, POR SE ORIGINAREM DO MESMO FATO. Necessidade de tratamento isonômico aos consumidores envolvidos na mesma situação lesiva e de preservação das garantias básicas de segurança jurídica do fornecedor, **evitando-se a repetição de novas demandas, que poderiam apresentar posicionamentos conflitantes, expressando verdadeira dispersão jurisprudencial. Prevalência do disposto no artigo 103, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe o afastamento da incidência do artigo 16 da Lei 7.347/85.** Necessária distinção que se deve realizar entre os conceitos de coisa julgada e sua eficácia. **Pronunciamentos recentes da Corte Nacional, no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.** Provimento parcial dos embargos concedido anteriormente à ora embargante às fls. 1417/1423, apenas esclarecendo ao pleito formulado neste

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 19/08/2019 13:54:50

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908191357440000000022897462>

Número do documento: 1908191357440000000022897462

BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

recurso que a decisão transitada em julgado abrangerá seus efeitos em todo o território nacional⁷.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES DA SENTENÇA. EFICÁCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ÓRGÃO PROLATOR. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.243.887/pr, pelo procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do cpc), consolidou o entendimento de que a abrangência da sentença genérica em ação civil pública não se limita aos lindes geográficos do órgão prolator. 2. A Colenda Corte Superior dispôs, igualmente, que os beneficiados pela sentença proferida em sede de ação civil pública, referente aos expurgos inflacionários, podem executá-la no foro de seu domicílio, ainda que em base territorial diversa do juízo em que foi proferida a sentença coletiva. todavia, esse ponto não significa que todos os beneficiados, a dizer, aqueles domiciliados em foro diverso do distrito federal, podem pleitear o cumprimento do julgado no foro de prolação da sentença proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9. 3. a se considerar a abrangência nacional, a legitimidade está abrigada na interlocução entre a condição do consumidor e os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, e não no que toca ao local do domicílio do exequente ou do liquidante, questão que se revela relevante apenas para operacionalizar a fixação do foro competente para a execução individual da sentença genérica. 4. Apelação conhecida e provida. sentença cassada⁸.

Por fim, vale ainda trazer o argumento de que os sujeitos elencados no art. 82, do CDC, concorrem entre si quanto à legitimidade para a propositura de ação civil pública. Ou seja, uma vez proposta a ação pela associação, esgota-se a legitimidade dos demais que se mantiveram inertes. Vejamos:

⁷ TJ-RJ - APL: 00521699819968190001 RJ 0052169-98.1996.8.19.0001, Relator: DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES, Data de Julgamento: 05/02/2014, DÉCIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 17:59.

⁸ TJ-DF - APC: 20110112285257 DF 0215425-31.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2013 . Pág.: 70

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Inf Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

PRAZO Recurso Apelação Termo inicial Data da publicação da concessão da restituição do prazo Hipótese em que o advogado da apelante não havia sido intimado da prolação da r.sentença Tempestividade Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' Ação civil pública Legitimidade concorrente da associação-apelante e do Ministério Público para ajuizamento de ações coletivas - arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor Recurso improvido. COISA JULGADA Ação civil pública Defesa dos consumidores do Sistema Pré-Pago de telefonia móvel celular no Estado de São Paulo Identidade de pedido e causa de pedir da presente ação e de outra ajuizada pelo Ministério Público Federal, já julgada Hipótese, ademais, de legitimação concorrente para o ajuizamento da ação, ensejando o reconhecimento da coisa julgada Extinção do processo sem julgamento do mérito mantida em parte, tendo em vista a possibilidade de análise dos pedidos subsidiários Recurso improvido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago Pedido subsidiário para que fossem adicionados créditos ao saldo já existente e revalidação do novo saldo de créditos por um período mínimo de noventa dias Hipótese em que tal pedido se confunde com o próprio mérito da ação, sendo inadmissível sua análise Recurso improvido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prestação de serviços de telefonia móvel celular pré-pago Valores de recarga pré-determinados Admissibilidade Hipótese em que a operadora coloca à disposição do consumidor várias opções de crédito e de tempo a ser utilizado Recurso improvido⁹.

V - DO PEDIDO CAUTELAR. Sobrestamento das Ações Cíveis Públicas em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Presentes estão no presente conflito de competência os requisitos autorizadores à concessão de medida cautelar.

⁹ Processo APL 9128754942006826 SP 9128754-94.2006.8.26.0000. Relator: J.B. Franco de Godoi. Julgamento 20/06/2012. Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/07/2012. TJSP.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

O perigo da demora é manifesto, na medida em que o não sobrestamento da ação civil pública nº 013092-77.2014.815.2001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB implica em compelir o Suscitante ao seguinte dilema: pagar multa diária de R\$ 10.000,00 até alcançar o patamar de R\$ 300.000,00 por descumprimento de ordem judicial; ou, cumprindo a decisão da Comarca de João Pessoa, passar a descumprir a decisão anterior proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE em Ação Cautelar de Ação Civil Pública e sujeitar-se a outra multa.

Emmente Ministro, as decisões são antagônicas, conflitantes, necessitando, portanto, do deferimento de medida acautelatória que vise suspender o trâmite das ações civis públicas posteriormente propostas no Estado da Paraíba até que o presente Conflito Positivo de Competência possa ser julgado em definitivo por esse Colendo Tribunal Superior.

Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL DESTE CONFLITO. I - "Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença; que qualquer dos juízes, no conflito positivo de competência, possa proferir. Neste caso, a apreciação da legitimidade para arguição depende mais da existência de interesse jurídico do requerente que propriamente de sua qualidade como parte" (CC 32.461/GO, Repl. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 24.6.02), não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade da empresa que teve a falência decretada para suscitar o presente Conflito, a pretexto de que apenas o síndico da massa falida poderia fazê-lo. II - **Mantém-se a decisão de sobrestamento da execução trabalhista, permanecendo a competência do Juízo da Vara Cível para a apreciação das questões urgentes, como anteriormente decidido**, por ser inviável, nesta fase recursal, o exame da matéria de fundo, a qual será devidamente apreciada pela Seção no julgamento do presente Conflito, após o oferecimento de Parecer pelo Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198). III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no CC: 112390 PA 2010/0099342-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/11/2010)

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

219
e

O perigo da demora também pode ser visto na ação civil pública em trâmite em Campina Grande. Isso porque o pedido de antecipação de tutela está na iminência de ser apreciado pelo Juízo. Isso porque o magistrado preferiu conceder o contraditório antes de apreciar o pedido do Ministério Público. Logo, há considerável risco de ser proferida outra decisão em sentido contrário aquela oriunda da 15ª Vara Cível do Recife/PE.

A fumaça do bom direito restou comprovada pela documentação anexada a esta petição, atestando que as 03 ações civis públicas guardam estreita relação entre as partes, causa de pedir e pedido e que a primeira ação pública com citação válida é a da Comarca do Recife/PE. Destaque-se, outrossim, que a sede do Suscitante é situada no Município do Recife/PE.

Apenas a título de informação, vale fazer referência ao posicionamento Jurisprudencial desse colendo Tribunal quanto ao **fundo da controvérsia das ações civis públicas**.

Isso porque há muito o **Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as Instituições de Ensino devem cobrar os seus cursos por disciplina e não por semestralidade, ou seja, a decisão proferida no Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE segue a orientação dessa colenda Corte**.

Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. **COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de**

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

matérias cumpridas em faculdade anterior. 2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva. 3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias. 4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas¹⁰.

Não há dúvida, portanto, que o caso em tela subsume-se perfeitamente à norma legal supracitada, eis que resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

VI – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e processamento do presente Conflito Positivo de Competência, a fim de que seja deferida **medida cautelar** no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, *ad cautelam*, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença.

¹⁰ STJ - REsp: 927457 SP 2007/0036692-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 01/02/2012.

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital
 Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412
 Hora de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33



BROWNE

ADVOCACIA & CONSULTORIA

220
@

b) Após a oitiva dos Juízos em conflito, observadas as formalidades e procedimentos legais, seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB.

c) Que todas as intimações e notificações sejam dirigidas a advogada **Luciana Pereira Gomes Browne, OAB/PE 786-B**, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de julho de 2014



Luciana Pereira Gomes Browne
OAB-PE 786-B

Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF 18.375

Bruno Caetano A. Coimbra
OAB/DF 28.584

Rua Esmeraldino Bandeira, n.º 94, Graças, Recife / PE – CEP: 52011-090

Fone / Fax: 81 – 3221-0275

www.browne.adv.br

Petição Eletrônica protocolada em 14/07/2014 17:26:33

Documento eletrônico e-Pet nº 744982 com assinatura digital

Signatário(a): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE:89380096453 NºSérie Certificado: 120091578941297253742757592811819311412

Id Carimbo de Tempo: 91491269849643 Data e Hora: 14/07/2014 16:41:43hs



CONCLUSÃO

Faço as autas conclusas ao MM. Juiz de
Direito da Vara Cível.

João Pereira 3 0 8 1 20 14


Assessor Técnico





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL
Proc. 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

À impugnação, no prazo legal.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito

221
e





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
7ª VARA CÍVEL

Ofício - GJ N°. 22/2014

Senhor Des. Relator,

Em resposta ao Ofício n. 004061/2014-CD2S, datado de 17 de julho de 2014, do Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, passo a informar sobre o andamento do seguinte processo:

Tramita neste Juízo a Ação Civil Pública n. 0013092-77.2014.815.2001, interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, sucursal CNPJ 05.474.470/0001-00, em João Pessoa/PB., distribuída no dia 30.04.2014, tendo este Juízo deferido o pedido liminar para suspender nova forma de cobrança, que não seja a de pagamento da taxa única por inclusão de disciplina.

Também, ordenou a citação da parte promovida que já apresentou contestação nos autos, na data de 10.07.2014, bem como determinei à impugnação.

Sem mais para o momento, apresento a mais alta estima e consideração.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ
Juiz de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO CONSUMIDOR

Av. Monsenhor Walfredo Leal, 353, Tambiá, João Pessoa-PB

Correl
246.
N. cart.
Jm, 24/09/2014
Jp

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL**

Distribuição com Urgência - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Processo n.º 0013092-77.2014.815.2001

PROTÓCOLO FORUM CÍVEL 04/SET/2014 14:59 041801 1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da Promotora de Justiça no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência informar o **DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL C/C PEDIDO DE EXECUÇÃO DA MULTA – fixada na decisão liminar prolatada nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0013092-77.2014.815.2001)**, em face da **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, pelas razões que passa a expor:

I- DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Execução de Multa nos autos da Ação Civil Pública nº 0013092-77.2014.815.2001, em razão do descumprimento, pela Faculdade Maurício de Nassau, da decisão judicial de fls. 104/106 (doc. 01), exarada em 16 de junho de 2014, onde esse Digno Juízo **deferiu o pedido liminar** nos seguintes termos:

Isto posto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, **defiro o pedido liminar para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de**

1/3

Priscylla Miranda Moraes Marojo
Promotora de Justiça



disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou sejam com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limito-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC.

Percebe-se que em sede de liminar, o magistrado determinou que a instituição de ensino adeque **o valor para inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única (valor de R\$ 49,00 utilizado em 2013) apenas com reajuste máximo de 5,6%**, e mesmo tendo o reclamado interposto Agravo de Instrumento, o pedido de efeito suspensivo e o pedido de reconsideração foram indeferidos pela 4ª Câmara Cível (doc. 02), estando ainda pendente o julgamento de mérito, o que esclarece que **a decisão do Juízo a quo mantém-se incólume.**


Ocorre que aportaram reclamações de estudantes (doc. 03) da faculdade reclamada, retratando o descumprimento da ordem judicial, tendo a estudante Ingrid Rezende Viegas de Paiva informado que ao realizar a sua matrícula para o período 2014.2, apesar da mensalidade do curso de Direito ser no valor de R\$ 709,52, a Faculdade cobrou a mensalidade de R\$ 1.207,18 (para pagamento até o vencimento), já que acrescentou duas disciplinas de período anteriores (Direito Processual Civil III e Trabalho de Conclusão de Curso II).

II- DA CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL

Depreende-se pela documentação apresentada pela estudante Ingrid Rezende Viegas de Paiva, que lhe foi acrescentado ao valor da mensalidade de R\$ 709,52 o montante de R\$ 497,66, em virtude da inclusão de duas disciplinas de período anteriores, sendo que de acordo com a ordem judicial deveria lhe ser cobrada a taxa única de R\$ 98,00 (apenas com reajuste máximo de 5,6%, o que chegaria ao valor aproximado de 104,00).

Visando apurar os fatos, a Promotoria do Consumidor da Capital solicitou fiscalização ao PROCON MUNICIPAL, onde o mesmo após realização de fiscalização na Faculdade reclamada, lavrou auto de infração nº 007163, uma vez que

2/3


Priscylla Miranda Moreis Maroja
Promotora de Justiça



constatou a veracidade da denúncia de descumprimento de decisão judicial (doc. 04).

Assim, inobstante a ordem judicial, o quadro atual acerca da decisão liminar é de absoluto descumprimento por parte da Faculdade Maurício de Nassau, uma vez que esta foi devidamente intimada em 25 de junho de 2014, e mesmo após decorridos mais de dois meses, não adequou o valor de inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013.

III- DA MULTA

Na ordem judicial ficou estabelecida a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ultrapassando o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que por já terem decorrido mais de dois meses, a multa já chegou ao teto máximo lavrado na R. Decisão.

Portanto, diante da ausência de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela meritória, abre-se a possibilidade ao Ministério Público de executar a multa imposta liminarmente, em razão de sua natureza coercitiva.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, requer-se a Vossa Excelência:


a) a intimação do representante da Faculdade Maurício de Nassau, localizada na Av. Eptácio Pessoa, nº 1201, Bairro dos Estados, CEP 58040-040, João Pessoa, Paraíba, para pagar a quantia de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) pelo descumprimento da decisão judicial desde o dia 25/06/14;

b) a reversão do valor executado em benefício do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006 (conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 04 de setembro de 2014.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça


Francisco Glauberto Bezerra
Promotor de Justiça





FORUM JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARIA CÍVEL

[Handwritten signature]

Proc. 0013092-77.2014.815.2001

Vistos, etc.

Cuida-se de **pedido liminar** em Ação Civil Pública, versada sobre direitos difusos e coletivos com base no Código de Defesa do Consumidor, interposta pelo Ministério Público Estadual contra a Faculdade Maurício de Nassau, mantida pelo CENESUP - Centro Nacional de Ensino Superior, todos qualificados.

Aduz o Parquet, em síntese, que a ré, na condição de concessionária de ensino superior, aumentou em 1000% a taxa única para inclusão de disciplina de outros períodos letivos, sem qualquer previsão legal e em afronta ao art. 51, inc. IV do CDC, posto que se pagava uma taxa R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por disciplina, mas doravante passou a calcular o valor com base na carga horária da disciplina, de forma que o atual valor varia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), em média, por disciplina, inclusive, sem qualquer comunicação prévia ao corpo discente da Faculdade, ora ré.

Juntou documentos de fls. 19/99.

Pediu, em sede de liminar, a suspensão da nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa



227

aria no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de
obediência.

É o relatório.

Lança-se a decisão.

Para o deferimento do pedido de liminar necessário se
far a presença de dois requisitos, fumaça do bom direito e perigo
na demora, na concessão da medida, além da verossimilhança das
alegações.

De uma análise superficial, *prima facie*, percebo a
verossimilhança das alegações do promovente, tendo em vista os
documentos trazidos aos autos, referentes ao caso, inclusive,
termos de contrato de prestação de serviço uniformizado, dele
constando a tabela de valores previamente contratados.

No que se refere ao *periculum in mora*, verifica-se,
prima facie, uma quebra de cláusula contratual pela ré para impor
aos contratantes condição de desvantagem exagerada, ferindo os
princípios da lealdade e boa-fé da relação negocial. Ademais,
impõe limitação aparentemente ilícita ao direito de acesso ao mais
elevado nível de ensino, contrariando o art. 208, inc. V da
Constituição Federal, de forma a criar grave embaraço ao livre
acesso ao ensino superior.

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da
cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* - verificado pelo amparo
legal que se reveste o direito da coletividade, a luz dos artigos
51, inc. IV do CDC, art. 208, inc. V da CF; - e o *periculum in
mora* - comprovado pela necessidade de se evitar abusos na relação
de consumo.



228

Isto posto, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, defiro o pedido liminar para suspender a nova forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplinas de outros períodos para este ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, ou seja, com a cobrança de taxa única, com reajuste máximo de 5,6%, (INPC de 2013), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que limite-a até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o que faço nos termos do art. 461 do CPC.

Expeça-se mandado, urgentemente, para o cumprimento da presente decisão.

Cite-se o requerido, para nos termos do art. 285 do CPC apresentar defesa, no prazo de 15 dias, advertindo-se o disposto no art. 319 do CPC.

Expeçam-se os mandados, com urgência.

Dê-se ciência ao MP.

P.I.

João Pessoa, 16 de junho de 2014.

JOSÉ CELIO DE LACERDA SÁ

Juiz de Direito

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa,



229

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

30/06/2014
16:13:08

107

CONSULTA DE MANDADOS

AL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE
CIAL - 9295 7 SILVIO ROMERO DA SILVA NERY

999	Custas	: A
otacao : 16/06/2014	Emissao	: 16/06/2014
ferimento :	Recebimento Central	: 16/06/2014
ncelamento :	Entrega ao Oficial	: 16/06/2014
istribuiçao :	Devolvido Cumprido	: 25/06/2014
unda Via :	Devolvido Nao Cumprido:	
o de Conduçao:	Devolucao ao Cartorio	: 25/06/2014

TORNA F4 IMPR/TELEJUDICIARIO F9 ENCERRA
<F7> E <F8> PARA PAGINAR O MANDADO



230
e

Nº

dos autos

1400000

Doc. nº

Data Recb. 30

de

120

14

[Signature]
Analista / Técnico





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
 COMARCA DE JOÃO PESSOA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 MANDADO 001 - MAND CITACAO

PROCESSO: 0013092-77.2014.815.2001 7A. CIVEL DE JOAO PESSOA
 Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
 Endereço: R RODRIGUES DE AQUINO 0
 Bairro : CENTRO Cidade: JOAO PESSOA CEP: 00000000
 REU : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU 1201
 Endereço: AV EPITACIO PESSOA
 Bairro : DOS ESTADOS Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58040040

O MM. JUIZ LEI DESENHO DA VARA SUPRA MANDA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, PARA EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE, NOME E ENDEREÇO DA MESMA DISCRIMINADA ABAIXO, PARA OS FINS CONSTANTES DO DESENHO MENCIONADO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE E INTIME-SE A PARTE EXCETOVIDA DA DENTADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DE NOVA JORNADA DE RESPONSABILIDADE, CONFORME O CONSTANTE EM DECISÃO, SOB FLUXO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00, LIMITADA ÀS 24 HORAS, (PREZENCIO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 401 CPC. INTIME-SE COM URGÊNCIA.

LOCAL: FORTIM ETS. RUA DO MORCELO POSTO
 AVENIDA JOAO NACHALO S/N - CARUARIBE CEP: 58013522

JOÃO PESSOA, 16 de junho de 2014

ANNA BAPTISTA P DE ANDRIM
 UNIDAS DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

DESENHO: 0000-7
 O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

ASSINTE: Maria Eduarda da

MANDADO COM ACQUIESCÊNCIA DA COPIA.

Faculdade Mauricio de Nassau
 Rogerio Xavier
 Diretor
 Unidade João Pessoa
 25/06/14





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

219
232
@

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, concedeu a medida liminar.

Na decisão, o magistrado, diante da presença do *fumus boni juris e do periculum in mora* concedeu a medida liminar, determinando que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado, a parte ré apresenta recurso de agravo de instrumento c/ pedido de efeito suspensivo alegando, em breve síntese, litispendência com a ação cautelar preparatória de ação civil pública, tombada sob o nº 0035620-18.2006.817.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Recife – Pernambuco e a inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a sua conclusão.

Assevera ser impossível a antecipação dos efeitos da sentença em relação aos pedidos de natureza declaratória e constitutiva, que o Juiz não determinou se a decisão alcança os alunos que ingressaram na faculdade após a decisão, que a faculdade utiliza o sistema de cobrança por Módulo Semestral Seriado ou Regime de Cursos Seriadados, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação, através da Portaria nº 1.109, de 14 de maio de 2003.

Afirma que o valor cobrado decorre de divisão do valor cobrado pelo curso, dividindo o número de semestres a serem cursados, chegando-se a um valor e que identificado o valor de cada semestre, divide-se pelo número de horas-aula, chegando-se a



um valor financeiro para cada hora-aula, ocorrendo, então, a cobrança ou o desconto ao aluno e que o julgamento foi *extra petita* em relação aos contratos celebrados a partir do ano de 2014.

Alega, outrossim, que o IES/Agravante não elevou sem justa causa o preço dos seus serviços, que o caso em tela permite a concessão do efeito suspensivo, que a concessão da liminar causa imensa insegurança jurídica, já que pode lhe custar até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Narra sobre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para, ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, para reconhecer que a modalidade correta de cobrança dos cursos é através do sistema de disciplinas cursas e não por valor fixo.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, na análise de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, deve-se ter em conta a presença de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A fumaça do bom direito diz respeito à plausibilidade do direito material pretendido, que se mostra factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se revela pela iminência de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

Conforme ensina o eminente Des. Ernane Fidelis, em sua obra:

“Conclui-se, pois, que, para a tutela antecipatória, diz-se que convencimento de verossimilhança nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida”¹.

No caso sob exame, em um juízo sumário do litígio, único possível neste momento processual, entendo que o agravante não comprovou a presença do perigo da demora.

Segundo alega o recorrente, o MM. Juiz determinou que a agravante suspendesse a nova forma de cobrança, permitindo, apenas, que fosse aplicado o reajuste anual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) previsto no INPC do ano de 2013, sobre a

1 FIDELIS, Ernane. *Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro*. 1999. p. 30-31



forma de cobrança anterior, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

220
K
233
C

Em que pese a alegação da agravante que a manutenção da decisão lhe trará enormes prejuízos financeiros, observe-se que ela só será impelida a pagar caso descumpra a decisão judicial outrora concedida, e que não ocorrendo em nada sofrerá nesse ponto.

Ademais, o perigo da demora e a fumaça do bom direito restaram devidamente provados quanto ao autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público, que objetivou suspender o reajuste de mais de 1000% (mil por cento) sobre o valor cobrado a título de inclusão de disciplinas no semestre letivo.

A Ação Civil Pública tem como objeto a proteção ao consumidor/aluno, em razão da desvantagem exagerada e de um reajuste abusivo, ferindo flagrantemente o disposto no art. 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

~~XXXX~~

A manutenção da decisão *a quo* em nada trará prejuízos financeiros à agravante, visto ser de conhecimento geral que é uma grande empresa do setor educacional, tendo substrato financeiro para arcar com tais custos, visto que até o ano de 2013 utilizava a forma antiga de cobrança.

Outrossim, o Ministério Público Estadual ao propor a presente ação nunca visou alterar a forma de cobrança utilizada pela Faculdade para o pagamento das disciplinas pendentes, mas apenas o valor final cobrado no ano de 2014, que teve um reajuste abusivo, elevado e sem justa causa.

A faculdade ora agravante, utilizou-se de nítido abuso de poder enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o consumidor.

Ademais, caso, ao final, seja julgada improcedente a ação civil pública, poderá a ora agravante cobrar dos seus alunos a diferença nos valores aqui buscada, razão pela qual, não enxergo, neste momento perfunctório, a presença do *periculum in mora* autorizador à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.



Quanto às demais alegações ventiladas no presente recurso, entendo que serão apreciadas quando do julgamento do mérito do presente recurso, haja vista a concessão do efeito suspensivo limitar-se à análise dos requisitos supracitados.

Diante de tais considerações, considerando não restar demonstrado o perigo da demora, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.**

Comunique-se ao juízo recorrido acerca desta decisão, requisitando-lhe justificados informes. Intime-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, à Procuradoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2014.


Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz Convocado





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

362
R
234
e

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008592-20.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Ser Educacional S/A (Adv. Luciana Pereira Gomes Browne e outros)

AGRAVADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Ser Educacional S/A, sociedade mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau – João Pessoa, contra decisão de fls. 219/220v, nos presentes autos de agravo de instrumento, pela qual restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Na decisão agravada, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo a decisão do Juízo *a quo*, por entender não estarem presentes os requisitos legais necessários a sua concessão.

A recorrente, em suma, sustenta possuir 02 (duas) decisões judiciais antagônicas e conflitantes, razão pela qual impossível o seu cumprimento, litispendência com a ação civil pública nº 0059139-46.2011.8.17.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE e Ação Civil Pública nº 0009111-93.2014.8.15.0011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande.

Assevera, outrossim, os efeitos da coisa julgada em ação civil pública e repisa os argumentos constantes do agravo de instrumento outrora indeferido.

Ao final, pleiteia seja reconsiderada a decisão que negou a atribuição de efeito suspensivo, ou caso assim não se entenda, que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

É o conciso relatório. Decido.

No caso dos autos, a agravante a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que determinou que a ora agravante suspenda a forma de cobrança, providenciando a adequação do valor à inclusão de disciplina de outros períodos para o ano de 2014 nos parâmetros do ano de 2013, permitindo um reajuste máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), que é o INPC de 2013, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A



mencionada pretensão foi rejeitada através da decisão de fls. 219/220v, em razão da ausência do *periculum in mora*.

Diante da negativa, a recorrente interpôs agravo regimental, requerendo a reconsideração do *decisum* a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, ou que seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

É cediço que a decisão que atribui ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento **somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar**, que não é o caso dos presentes autos, consoante preceitua o art. 527, Parágrafo único, do CPC¹.

Sobre o assunto, é de bom alvitre reproduzir o entendimento do insigne doutrinador Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery², *verbis*:

“Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557, § 1º), da competência do órgão colegiado a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado”.

A análise feita quando da apreciação de pedido de liminar é perfunctória e, na ocasião, não se verificou presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Com efeito, da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso constou o seguinte:

“Como é sabido, na análise de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, deve-se ter em conta a presença de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

A fumaça do bom direito diz respeito à plausibilidade do direito

¹ Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (g.n.)

² In, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



material pretendido, que se mostra factível a partir do exame dos elementos colacionados aos autos. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se revela pela iminência de um dano que a parte poderá sofrer, caso a decisão atacada opere os seus efeitos.

363
R
235
R

Conforme ensina o eminente Des. Ernane Fidelis, em sua obra:

“Conclui-se, pois, que, para a tutela antecipatória, diz-se que convencimento de verossimilhança nada mais é do que um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão de inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida”¹.

No caso sob exame, em um juízo sumário do litígio, único possível neste momento processual, entendo que o agravante não comprovou a presença do perigo da demora.

Segundo alega o recorrente, o MM. Juiz determinou que a agravante suspendesse a nova forma de cobrança, permitindo, apenas, que fosse aplicado o reajuste anual de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) previsto no INPC do ano de 2013, sobre a forma de cobrança anterior, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em que pese a alegação da agravante que a manutenção da decisão lhe trará enormes prejuízos financeiros, observe-se que ela só será impelida a pagar caso descumpra a decisão judicial outrora concedida, e que não ocorrendo em nada sofrerá nesse ponto.

Ademais, o perigo da demora e a fumaça do bom direito restaram devidamente provados quanto ao autor da ação civil pública, no caso o Ministério Público, que objetivou suspender o reajuste de mais de 1000% (mil por cento) sobre o valor cobrado a título de inclusão de disciplinas no semestre letivo.

A Ação Civil Pública tem como objeto a proteção ao consumidor/aluno, em razão da desvantagem exagerada e de um reajuste abusivo, ferindo flagrantemente o disposto no art. 39, inciso V e X do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

¹ FIDELIS, Ernane. Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro. 1999. p. 30-31



X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.”

A manutenção da decisão *a quo* em nada trará prejuízos financeiros à agravante, visto ser de conhecimento geral que é uma grande empresa do setor educacional, tendo substrato financeiro para arcar com tais custos, visto que até o ano de 2013 utilizava a forma antiga de cobrança.

Outrossim, o Ministério Público Estadual ao propor a presente ação nunca visou alterar a forma de cobrança utilizada pela Faculdade para o pagamento das disciplinas pendentes, mas apenas o valor final cobrado no ano de 2014, que teve um reajuste abusivo, elevado e sem justa causa.

A faculdade ora agravante, utilizou-se de nítido abuso de poder enquanto fornecedora de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o consumidor.

Ademais, caso, ao final, seja julgada improcedente a ação civil pública, poderá a ora agravante cobrar dos seus alunos a diferença nos valores aqui buscada, razão pela qual, não enxergo, neste momento perfunctório, a presença do *periculum in mora* autorizador à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Quanto às demais alegações ventiladas no presente recurso, entendo que serão apreciadas quando do julgamento do mérito do presente recurso, haja vista a concessão do efeito suspensivo limitar-se à análise dos requisitos supracitados.

Diante de tais considerações, considerando não restar demonstrado o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Logo, pela fundamentação da decisão que se insurge, restou verificada a ausência do *periculum in mora* a autorizar a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

Como sabido, a apreciação do pedido de efeito suspensivo não permite análise aprofundada da matéria, havendo apenas um juízo de cognição sumária (*sumaria cognitio*) quanto a tais requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, de ocorrência indispensável ao deferimento da medida.

Sendo assim, não enxergo relevância das argumentações necessárias à reforma da decisão, repito, diante da natureza precária da decisão liminar outrora indeferida.



Por fim, reputando que a matéria litigada não é caso de reconsideração, pelo menos no presente momento, e que o mérito do agravo ainda não está preparado para julgamento, dou por afastadas as pretensões perseguidas pelo agravante.

364
R
236
P

No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 219/220v.

Cumpra-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de julho de 2014.


Miguel de Brito Lyra Filho
Juiz Convocado



Doc. 03



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
1º e 2º Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor
Av Rodrigues Chaves, 65, 1º andar, centro - CEP: 58.011-040 (defronte ao prédio do SESI)
Fones: (2107-6122/6102 / FAX (0xx83)2107-6103

237
e

RECLAMAÇÃO

DATA

15 / 08 / 14

NOME (não é obrigatório)

Ingrid Rezende Fiegos de Paiva

CPF (não é obrigatório)

058.274.384-21

IDENTIDADE (não é obrigatório)

2813932 SSP-PB

ENDEREÇO (não é obrigatório)

R. Francisco Dismedes Cantalice, 20, apto 801
Baixo Cabo Branco, João Pessoa - Paraíba

TELEFONE (não é obrigatório)

(83) 99096102

ASSUNTO

Taxa abusiva Faculdade Maurício de Nassau

DENÚNCIA

Apesar da decisão do juiz da 7ª Vara
Cível da Capital, Dr. José Celso de Moura Sá,
que proíbe a cobrança da taxa abusiva
na mensalidade da Faculdade Maurício de
Nassau; por disciplinas de períodos anteriores,
a faculdade em questão continua cobrando a



DECLARAÇÃO DE VÍNCULO

Declaramos para os devidos fins, que **INGRID REZENDE VIEGAS DE PAIVA**, matrícula nº **03003027**, inscrito(a) no CPF/MF sob nº **05827438421** regularmente matriculado(a) nesta Instituição de Ensino Superior, sob nº **05.474.470/0001-00**, cursando 10º período do **CURSO DE DIREITO**, semestre 2014.2, turno NOITE, com aulas presenciais de segunda a sexta-feira.

João Pessoa | Epitácio, 28 de Julho de 2014

Comprovante emitido às **15:06:57** do dia **28/07/2014** (hora e data local).
Código de controle do comprovante: **3683.881D.ABEB.0008**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Faculdade Maurício de Nassau na Internet, no endereço www.mauriciodenassau.edu.br/autentica

Faculdade Maurício de Nassau
Recife-PE: Rua Fernando Lopes, 788 Graças, CEP 52011-220, (81) 3413-4611 **João Pessoa-PB:** Av. Almirante Barroso, 833 Centro, CEP 58040-220 (83) 2107-5959
Campina Grande-PB: Rua Antônio Carvalho de Souza, 295 Estação Velha, CEP 58100-970, (83) 2101-8900 **Salvador-BA:** Av. Tamburugy, 88 Patamares,



239
e

NOTÍCIA POLÍTICA CARREIRAS ESPORTES CULTURA TECNOLOGIA MULTIMÍDIA

Já

PORTAL ACADÊMICO

Matrícula:

Senha:

[Obter Senha Piauí](#) | [Obter Senha](#) | [Infográfico Portal Acadêmico](#)

Graduação em Direito

Turnos: Diurno, Noturno
Vagas: 200 Vagas
Conceito: --
Duração mínima: 10 semestres
Carga Horária total: 4 060h
C.H. Disciplinas Práticas: 0h
C. H. Disciplinas Teóricas: 3 260h
C.H. Estágio Obrigatório: 400h
C. H. Atividades Complementares: 220h
C.H. Trabalho de Conclusão de Curso: 180h
Portaria: 40 de 14/02/2013
Valores
Diurno: R\$ 709.52*
Noturno: R\$ 709.52*
Site: <http://direito.mauriciodenassau.edu.br>

* Os valores acima são com desconto para pagamento antecipado a partir de 2014.1



240

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento Itaú.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta Não use modo econômico.
Por favor, configure a margens esquerda e direita para 17 mm
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

Corte na linha pontilhada

Itaú Banco Itaú S/A | 341 | 34191.75009 61422.001240 75021.960002 9 61710000000000

Cedente CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR		Agência / Código do Cedente 1247/50219-6	Espécie R\$	Quantidade 001	Nosso número 175/00614220-0
Número do documento 00210758	CPF/CEI/CNPJ 058.274.384-21	Vencimento 30/08/2014		Valor documento	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado INGRID REZENDE MEGAS DE PAIVA 058.274.384-21					
Autenticação mecânica					

Corte na linha pontilhada

Itaú Banco Itaú S/A | 341 | 34191.75009 61422.001240 75021.960002 9 61710000000000

Local de pagamento PAGAVEL. PREFERENCIALMENTE EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO ITAU					Vencimento 30/08/2014
Cedente CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR					Agência/Código cedente 1247/50219-6
Data do documento 28/07/2014	Nº documento 00210758	Espécie doc. DM	Acéte N	Data process. 28/07/2014	Nosso número 175/00614220-0
Uso do banco Carteira	175/	Espécie R\$	Quantidade 001	x Valor	(=) Valor documento
Instruções para pagamento: VALOR COM DESCONTO PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 5 de AGOSTO R\$ 1013,57 VALOR COM DESCONTO PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 10 de AGOSTO R\$ 1074,38 VALOR COM DESCONTO PARA PAGAMENTO ATÉ O DIA 20 de AGOSTO R\$ 1138,85 VALOR CONTRATUAL PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO R\$ 1207,18 CASO OS VENCIMENTOS NÃO SEJAM DIAS ÚTEIS, PRORROGAR PARA O 1º DIA ÚTIL IMEDIATO. APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA E 0,20% DE JUROS AD DIA 30 DIAS APÓS O VENC. PAGAR APENAS NO ATENDIMENTO					27 (-) Desconto / Abatimento
					35 (-) Outras deduções
					19 (+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
030030:17 - INGRID REZENDE MEGAS DE PAIVA - DIREITO - MENSALIDADE - GRADUAÇÃO - Competência AGOSTO 2014					
Sacado INGRID REZENDE MEGAS DE PAIVA 058.274.384-21 Rua Antônio Gama, 89 - Expedicionários João Pessoa - PB - 58041-110 Sacador/Avalista					
Cód. baixa					
Autenticação mecânica - Ficha de Compensação					



Corte na linha pontilhada



241
②



Bradesco

Dia & Noite

Autoatendimento
Recibo de Pagamento
Título de Cobrança

Banco: 237 Agência: 0435 Máquina: 031212
Data: 08/08/2014 Hora: 16:25 M.Trans: 9497
Debito: Conta Facil
Agência: 1729 Conta: 0043631-3

Data informada do vencimento: 30/08/2014
Data para debito: 08/08/2014

Identificação:
34191.75009 61422.001240 75071.960002 9

Protocolo: 0000020

Valor: 1.013,87

Qualquer ocorrência motivada por divergência entre os registros constantes no boleto de cobrança, encaminhada pelo banco destinatário e os dados alimentados neste pagamento (inclusive data de vencimento e valor), é de inteira responsabilidade do cliente, o qual responderá pessoalmente por estes fatos perante a lei.

Fone Facil Bradesco - 4002 0022 / 0800 570 0672
Consulta de saldo, extrato e transações financeiras.

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

* Consulte os demais telefones no site bradesco.com.br ou nas Agências Bradesco.

Alo Bradesco

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 727 0099
Atendimento 24 horas; 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933

Atendimento de Segunda a Sexta-feira das
8h às 18h, exceto feriados.

Obrigado

Tenha uma boa tarde



Comprovante de Matrícula 2014.2

Matrícula: 03003027
Curso: DIREITO

Nome: INGRID PAIVA
Organização: CENESUP- CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Disciplinas 2014.2		
Cod.	Nome	Turma
0145X0	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	EPI0040104NMB
037401	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II	EPI0040109NMA
016800	DIREITO INTERNACIONAL	EPI0040110NNA
017000	MEDICINA LEGAL	EPI0040110NNA
017300	DIREITOS HUMANOS	EPI0040110NNA
034201	ESTÁGIO SUPERVISIONADO IV	EPI0040110NNA
044000	PRÁTICA FORENSE TRABALHISTA	EPI0040110NNA

Lista de Espera	
Cod.	Nome
Nenhuma disciplina disponível para inclusão	

Quadro de Horários

Manhã

Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
			08:20:00 - 09:10:00 DIREITO PROCESSUAL CIVIL III		
			09:10:00 - 10:00:00 DIREITO PROCESSUAL CIVIL III		
	10:10:00 - 11:00:00 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO I			10:10:00 - 11:00:00 DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	
	11:00:00 - 11:50:00 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO I	11:00:00 - 11:50:00 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO I			

Noite

Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
18:30:00 - 19:20:00 PRÁTICA FORENSE TRABALHISTA	18:30:00 - 19:20:00 DIREITO INTERNACIONAL	18:30:00 - 19:20:00 DIREITOS HUMANOS			
19:20:00 - 20:10:00 ESTÁGIO SUPERVISIONADO IV	19:20:00 - 20:10:00 DIREITO INTERNACIONAL	19:20:00 - 20:10:00 DIREITO INTERNACIONAL		19:20:00 - 20:10:00 MEDICINA LEGAL	
	20:20:00 - 21:10:00 PRÁTICA FORENSE TRABALHISTA	20:20:00 - 21:10:00 MEDICINA LEGAL		20:20:00 - 21:10:00 DIREITOS HUMANOS	
	21:10:00 - 22:00:00 PRÁTICA FORENSE TRABALHISTA	21:10:00 - 22:00:00 MEDICINA LEGAL		21:10:00 - 22:00:00 DIREITOS HUMANOS	



243
e

O PRIMEIRO DA ZONA SUL DE JOÃO PESSOA

Faculdade Maurício de Nassau volta a cobrar taxas que como abusivas

<http://www.portaldazonasul.com/2014/07/faculdade-mauricio-de-nassau-volta.html>



Faculdade Maurício de Nassau João Pessoa

O Ministério Público da Paraíba derru taxa para a inclusão de disciplinas de de Nassau, em João Pessoa. A decis suspender a decisão judicial da 7ª Var a cobrança de serviços na instituição.

No dia 8 de julho o MPPB havia deci forma de cobrança da taxa para a inc aos alunos, que segundo o Ministéri entendimento do MPPB e do Judiciári horária das disciplinas (que passou a 600,00) caracterizaria quebra de cláusula contratual e abuso. Até o ano passat por cada disciplina de outros períodos requerida.

Em nota enviada para o Portal da Zona Sul nesta quarta-feira (23), a Facu proporcional de cobrança da Nassau é justo. Leia a nota na íntegra:

"O Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a decisão judicial da 7ª Vara Cível da C Maurício de Nassau de cobrar os serviços educacionais de forma proporcional, por crédito cobrança seria abusiva. A decisão foi proferida na última sexta-feira (18), em virtude de Justiça de Pernambuco (TJPE) que determinava que todas as faculdades do Grupo Ser Edu de forma proporcional - por cada disciplina ou crédito cursado - e não mais pelo critério de s

A liminar do STJ decidiu que a sentença do TJPE, que obriga as faculdades do Grupo Se é mais justa e mais benéfica para os alunos, e entendeu não existir abuso na cobrança de uma vez que o valor é proporcional ao serviço prestado.





244
e

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM E DECLARAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE DE CONCORDÂNCIA COM SUA INSTITUIÇÃO.

- 1º. Pelo presente Instrumento Particular de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, de um lado, **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, inscrito no CNPJ/MF 05.474.470/0001-00, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 883 – Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP - 58.040-50, neste ato representado pelo seu Presidente Professor Jányo Janguê Bezerra Diniz, doravante denominada **CONTRATADA** e por outro lado:
- 2º. - **CONTRATANTE: (ALUNO, PAI DO ALUNO OU RESPONSÁVEL LEGAL)**, devidamente qualificado no anverso da última folha deste contrato, doravante denominado **CONTRATANTE**, o qual teve seu **REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CONTRATO DE MATRÍCULA** devidamente **DEFERIDO**, sendo o mesmo parte integrante do presente **CONTRATO**, tem entre si, justa e contratada a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, regidas pelas cláusulas do presente instrumento”.
- 3º. - **LEGISLAÇÃO** - O presente contrato é celebrado sob a égide dos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso II; 173, inciso IV; 206, incisos II e III e 209, todos da Constituição Federal; artigos 205, parágrafo 5º, I; 389, 476 e 597 do Código Civil Brasileiro; da Lei 8.078/90 (CDC), Lei 8.880/94, Lei 9.069/95, Lei 9.307/96 e Lei 9.870/99, e demais normas legais, mediante cláusulas e condições a seguir especificadas e a cujo cumprimento se obrigam mutuamente.
- 4º. - **OBJETO** - O objeto deste contrato é a prestação de serviços educacionais a serem prestados pelo **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, mantida pelo **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA. (CONTRATADA)** ao **CONTRATANTE (ALUNO)**, tem como objetivo a prestação de serviços educacionais na forma de seu Regimento. O regimento se encontra na secretaria da IES.
- 5º.- **DA ADESÃO “ONLINE” AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS VIA INTERNET – AS PARTES CONTRATANTES RECONHECEM A LEGITIMIDADE E VALIDADE DESTES CONTRATO, PELA SUA ADESÃO VIA INTERNET. ESTA REALIZAR-SE-Á DO SEGUINTE MODO: A) PREENCHIMENTO VIA INTERNET, POR MEIO DE ACESSO ON-LINE, COM USO DE SENHA PARTICULAR, CONFIDENCIAL E INTRANSFERÍVEL (FORNECIDA AO CONTRATANTE / ALUNO ATRAVÉS DO PORTAL ACADÊMICO); B) O CONTRATO SERÁ CONSIDERADO PLENO E EFICAZ, QUANDO A CONTRATADA CONFIRMAR A REGULARIDADE FINANCEIRA DO CONTRATANTE NOS PERÍODOS JÁ CURSADOS E O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO CORRESPONDENTE AO SEMESTRE EM CURSO.**
- 6º. - O Presente contrato foi confeccionado obedecendo à legislação em vigor, o Código de Defesa do Consumidor e orientações do MEC, sua eficácia está condicionada ao pagamento da primeira parcela do contrato de prestação de serviços educacionais, ao adimplemento integral de todos os valores em aberto pactuados entre o **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO**. A assinatura de novo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais somente se efetivará mediante verificação de pleno cumprimento do presente Contrato.
- 7º.- Declara expressamente o **CONTRATANTE** que, em virtude de ter lido todas as cláusulas constantes deste Contrato, está ciente de todas elas, **aceitando-as expressamente**; declara ademais, ter encontrado o modelo do contrato, do MIDD - Manual Interno do Docente e do



245
e

Discente e do Regimento Interno da FACULDADE, disponível na secretaria da IES e na biblioteca, e recebido cópia deste contrato devidamente assinado por todas as partes e pelas testemunhas.

8º.- Ao assinar este instrumento ou fazer sua inscrição *online*, o CONTRATANTE afirma ter ciência do inteiro teor do regimento da instituição CONTRATADA, bem como do inteiro teor do manual do discente (MIDDI) e do calendário escolar do período letivo, os quais podem ser localizados no seguinte endereço eletrônico <http://www.mauriciodenassau.edu.br/informacao/edital>, obrigando-se, o Aluno a obedecê-las fielmente.

9º.- **CALENDRÁRIO ESCOLAR E PRAZO DE DURAÇÃO** - É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o planejamento e a prestação dos serviços educacionais, no que concerne à fixação do calendário escolar, fixação de carga horária, designação dos professores, aulas e provas além de outras providências que as atividades docentes exigirem, que serão realizadas de acordo com o exclusivo critério da contratada.

10º.- A CONTRATADA está expressamente autorizada por força deste contrato: a) selecionar e designar locais onde serão ministradas as aulas teóricas e práticas, que poderão ser na sede da Contratada, onde ela usualmente realiza suas atividades acadêmicas e administrativas, ou em outros locais distintos; b) substituir a qualquer tempo e de acordo com seu talante, professores e funcionários administrativos; c) celebrar convênios com quaisquer outras instituições para a realização de aulas teóricas e práticas; d) alterar a qualquer tempo, o calendário acadêmico; e) ministrar aulas em qualquer dia da semana; sábados, ou quaisquer outros dias que se façam necessários para atender a exigência do Ministério da Educação para fins de cumprimento do calendário acadêmico; f) divulgar as notas dos discentes (PORTAL ACADÊMICO); g) normatizar regras de funcionamento de laboratórios;

11º.- O CONTRATANTE (ALUNO) tem ciência que para a sua avaliação pedagógica, faz-se necessário a resolução de avaliações (conforme regimento interno da IES); nos casos em que o aluno não realizar essas avaliações, oferecidas dentro do período letivo regular e não apresentar justificativas em tempo hábil, tempo esse, que é definido no MIDDI da CONTRATADA, o mesmo não poderá ofertar reclamações em desfavor dos professores ou da CONTRATADA.

12º.- A CONTRATADA poderá realizar aulas e estágios diurnos nos cursos noturnos de saúde de acordo com a sua disponibilidade, planejamento e oferta.

13º.- Todos os cursos poderão ter disciplinas completas ou parciais à distância (EAD - Programa de Educação a Distância) com aulas presenciais ou semipresenciais, no modelo escolhido pela IES, conforme legislação em vigor e de acordo com o planejamento pedagógico/acadêmico da CONTRATADA;

13.1º - O CONTRATANTE, DOS CURSOS DE SAÚDE DA CONTRATADA, DECLARA NESTE ATO, QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE PODERÁ ESTAGIAR OU TER AULAS PRÁTICAS EM QUALQUER HOSPITAL CONVENIADO OU INDICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL OU MUNICIPAL DE SAÚDE.

14º. A prestação de serviços educacionais, objeto deste contrato, podendo ser rescindido: a) em virtude de cancelamento da matrícula, transferência de instituição e trancamento do curso, conforme estipulado neste contrato, no Regimento da Contratada e no Manual Interno do Discente Docente (MIDDI), os quais compõem este instrumento e encontram-se disponibilizado na secretaria; b) por acordo entre as partes; c) por infração disciplinar prevista no Código de Ética, que justifique, nos termos deste contrato, e da legislação pertinente, seu desligamento do estabelecimento de ensino.

15º.- Reserva-se a CONTRATADA ao direito de cancelar o andamento e funcionamento de qualquer turma cujo número de alunos matriculados seja inferior a 40(quarenta), proporcionando ao Aluno, neste caso, o direito de ocupar uma vaga em outra turma da mesma natureza, no mesmo ou em outro turno, desde que exista a turma e a vaga.



246
e

16º - **VALOR DO SEMESTRE, FORMA DE PAGAMENTO E PREÇOS DIFERENCIADOS EM VENCIMENTOS DIVERSOS** - O pagamento do valor dos serviços educacionais ora contratados, correspondente ao calendário escolar de um semestre, compreende o valor da semestralidade, tendo que ser paga a primeira parcela no ato da matrícula e o saldo deverá ser pago de uma única vez ou em parcelas mensais e sucessivas, sob 04 (quatro) formas alternativa, em valores diferenciados, conforme a data do seu pagamento, nas formas estabelecidas na tabela constante do item 25 deste contrato.

17º - A primeira parcela da semestralidade deverá ser paga no ato da matrícula, sendo fixa e invariável, de acordo com cada curso e semestre, independentemente do número de disciplinas a serem cursadas pelo aluno no semestre, não cabendo devolução da mesma, no todo ou parte, na hipótese de desistência por parte do CONTRATANTE, sendo imprescindível o seu pagamento para assinatura, celebração e concretização do contrato de prestação de serviços educacionais.

18º - A CONTRATADA poderá ceder no todo ou em parte o crédito advindo deste contrato a Instituição ou Agente Financeiro, com o que o CONTRATANTE desde já manifesta o seu pleno consentimento.

19º - O CONTRATANTE DECLARA QUE TEVE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DESTES CONTRATOS QUE FOI EXPOSTO NOS QUADROS DE AVISO DA CONTRATADA E NA INTERNET, CONHECENDO E ACEITANDO-AS TODAS DE FORMA LIVREMENTE E ESPONTÂNEA;

20º - Os serviços ora contratados tem preços diferenciados, conforme a data do seu pagamento, aceitando a CONTRATADA que, a cada parcela, por mera liberalidade dela, possa o CONTRATANTE migrar de uma para outra modalidade do pagamento parcelado, vigindo, pois, em cada pagamento, o valor da parcela correspondente ao contrato das diferentes datas de pagamento, conforme o item 25 deste contrato.

21º - O pagamento dos valores constantes da tabela integrante do *caput* desta cláusula somente poderá ser efetuado em AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA, através de boleto bancário emitido para este fim, sendo vedado o pagamento por quaisquer outros meios ou de qualquer outra forma, tais como depósito em conta corrente, depósito efetuado pela Internet, depósito efetuado através de DOC - transferência eletrônica -, efetuado através de caixa automático e similar, sob pena de não ser dada quitação ao CONTRATANTE, que será tratado como inadimplente, sendo obrigado, portanto, a pagar novamente, isso à luz do contido no art. 308, do Código Civil brasileiro.

22º - AS PARTES ACORDAM QUE NÃO PODERÁ Haver pagamentos das parcelas deste contrato em correspondentes bancários, tais como: SERVICEPAG, MULT BANK, LEMON BANK, BANCO MATRIZ, BEM COMO EM FARMÁCIAS, REDES DE SUPERMERCADOS E SIMILARES, HAJA VISTA O GRANDE NÚMERO DE PARCELAS PAGAS NESSES LOCAIS QUE NÃO SÃO IDENTIFICADOS PELA CONTRATADA, GERANDO TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS AS PARTES. FICA, AINDA, EXPRESSAMENTE PROIBIDO, O PAGAMENTO DE QUALQUER DAS PARCELAS DA SEMESTRALIDADE A PREPOSTOS OU FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ITEM 18, 33, 35 E 36.

23º - Na hipótese de o CONTRATANTE obter financiamento das parcelas contratadas seja de qual forma for, como o FIES (Programa de Financiamento Estudantil do MEC), FUNDAPLUB (Fundação APLUB de Crédito Educativo), E EDUCRED (Crédito Universitário), inclusive mediante concessão de bolsa parcial de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), ou qualquer outro tipo de bolsa, ficará obrigado a efetuar o pagamento dos valores que não tenham sido objeto de financiamento ou bolsas, nas datas de seus respectivos vencimentos, até a cessação do gozo do benefício obtido, nos moldes do item 16 deste instrumento contratual;

24º - A falta de fornecimento de boleto ou aviso de cobrança pelo CONTRATANTE não justifica a ausência de pagamento da parcela no seu vencimento, ficando acordado que constitui



JM7
R

4
obrigação do CONTRATANTE diligenciar para coletar e receber o boleto para pagamento nas centrais de informações e centrais de atendimento financeiro da CONTRATADA ou ainda nos Quiosques e Naves Nassau (Computadores com impressoras localizados nas áreas comuns da Instituição para uso dos Alunos) e que este procedimento deve ser realizado pelo CONTRATANTE independentemente de aviso da CONTRATADA.

25 °. - A TABELA DE VALORES DAS PARCELAS, NO ANO DE 2014.2 - 2º SEMESTRE, ESTÃO INSERIDAS NO ANEXO I DESTES CONTRATOS, E FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

26º. - O pagamento da primeira parcela da semestralidade constitui pré-requisito para o ato da assinatura do presente contrato e matrícula, sendo imprescindível o seu pagamento para a celebração e concretização do contrato. Fica certo e ajustado entre as partes que, em virtude de a assinatura do contrato reservar a vaga do Aluno, não podendo ser disponibilizada para outro aluno, a primeira parcela paga não será devolvida sob nenhuma hipótese, mesmo que o CONTRATANTE desista de cursar o semestre, efetue trancamento, realize o cancelamento do Curso, ou venha a ser dispensado de alguma disciplina.

27º. - OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE ALUDIDOS NO ITEM 16 DESTES CONTRATOS REFEREM-SE, EXCLUSIVAMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CARGA HORÁRIA CONSTANTE DO PLANO DE ESTUDOS ESPECIFICADO NO AVERSO DESTES CONTRATOS, ORDENADAS POR PERÍODO (SEMESTRE).

27.1 - O valor pago por cada disciplina é calculado de acordo com o número de horas aula de cada matéria, considerando a estrutura curricular de cada curso no semestre letivo. Desse modo, o valor por disciplina será obtido a partir da média ponderada do número de disciplinas por período, o número de horas aula de cada disciplina efetivamente cursada e o valor da semestralidade que a disciplina esteja inserida, levando-se ainda em consideração o turno do curso.

27.2. - A cobrança das semestralidades será realizada de acordo com o número de disciplinas cursadas pelo aluno no semestre. Assim, caso o aluno curse a totalidade da grade curricular pagará o valor total da semestralidade e/ou mensalidade.

Parágrafo único: O número mínimo e máximo de disciplina a serem cursadas pelo aluno será regulamentada pelo Regimento Interno.

27.3 - Em caso de dispensa de disciplina, por qualquer razão, o aluno ou seu responsável, pagará a título de mensalidade/semestralidade, apenas os valores relativos às disciplinas cursadas naquele semestre, ou seja, o pagamento da semestralidade/mensalidade será proporcional ao número de disciplinas cursadas, conforme cláusula 27.2.

27.4 - Caso o aluno complemente a grade com disciplinas de outros períodos, cursando o período que está regularmente inscrito e adicionando outras disciplinas que são obrigatórias para a conclusão do curso, mas que ainda não tenham sido realizadas por qualquer motivo, deverá pagar, além do valor da semestralidade/mensalidade do período regularmente inscrito, o valor referente a cada disciplina extra cursada, o que será calculado conforme cláusula 27.1.



27.5. - Em nenhuma hipótese será admitido que o aluno deixe de cursar alguma das disciplinas previstas para a grade curricular do primeiro semestre, de qualquer dos cursos, salvo na hipótese em que estes tenham cursado, anteriormente, a referida disciplina, e venham a ser dispensados da mesma, por aproveitamento da disciplina, a exclusivo critério da CONTRATADA.

28°. - SERVÇOS COMPLEMENTARES - Fica certo e ajustado que não estão incluídos na semestralidade tratados no **item 16** do presente contrato os valores dos serviços prestados pela CONTRATADA, diferentes da prestação de serviços da carga horária constante do plano de estudos especificado no anverso deste contrato, serviços esses considerados como atividades extracurriculares e complementares que serão fixados e cobrados pela CONTRATADA, de acordo com a Resolução número 153 de 07/11/05 do Conselho Superior da CONTRATADA.

29°. - Ficam, desta forma, **EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DO VALOR ORA CONTRATADO**, aqueles valores referentes a serviços realizados pela Contratada e usufruído pelo discente, tais como: segunda chamada; reabertura de matrícula; isenção de disciplina; reingresso; revisão de prova; renovação de bolsa de estudo ou financiamento estudantil; segunda via de outros serviços relativos ao fornecimento de documentos escolares tais como: guia de transferências; confecção de diploma ou certificado; históricos escolares; declaração de escolaridade; cópias de documentos escolares; segunda via de boleto bancário; atestado de frequência; declaração de conclusão de curso ou de disciplina; segunda via de carteira do aluno; atestados; cartões de identificação e acesso dos discentes aos recintos da CONTRATADA, dentre outros, os quais serão fixados para todo o prazo de vigência do contrato sendo divulgados neste ato para o CONTRATANTE, que fica ciente de seus valores.

30°. - O CONTRATANTE está ciente e concorda expressamente que todos os materiais indicados e solicitados pelos docentes para estudos curriculares, como livros, cópias de textos (ressalvados os que fazem parte do acervo da biblioteca da CONTRATADA), batas para uso em laboratórios, etc. são de inteira responsabilidade do CONTRATANTE, e por ele deve ser adquirido.

30°. - **I** - Não estão incluídos neste CONTRATO os materiais para aulas práticas dos alunos dos cursos de saúde a exemplo do Curso de Odontologia, tais materiais deverão ser adquiridos e trazidos pelos alunos, a exemplo de luvas, seringas, kits de odontologia, alicates, materiais cirúrgicos, moldes, resinas etc.

31°. - TAXAS INTERNAS - Reserva-se a CONTRATADA ao direito de cobrar pelo fornecimento de quaisquer serviços e ou documentos explicitado neste item de acordo com a tabela abaixo e em caso de omissão na presente tabela, de acordo com as tabelas afixadas nos quadros de avisos da CONTRATADA, distribuídos nos corredores da FACULDADE.

31.1 - Serão isento de adimplementos de valores os processos de análise administrativa e as apresentações de Aproveitamento de Disciplinas, quando os programas das disciplinas forem entregue na Secretaria no ato do ingresso do aluno na IES. Os programas que forem entregue após a matrícula do aluno, estão sujeitos a todo o processo Administrativo de Análise por parte do corpo docente da IES, o que acarretará a cobrança por tais serviços prestados, conforme a tabela acima, ou seja, será cobrando por pacote de disciplinas entregues.

31.2 - Em caso de transferência, onde consta este símbolo, **, a TRANSFERÊNCIA SE DAR COM: a) guia em papel timbrado, com marca d'água, informando a transferência do vínculo existente com a FACULDADE; b) histórico escolar contendo todas as disciplinas cursadas, aprovadas ou não e as que faltam cursar; c) cópia de autorização do curso, expedida pelo MEC; d) conteúdo programático de todas as disciplinas cursadas pelo aluno, nas quais o mesmo obteve aprovação



269
e

31.3 - Concorde e aceite o CONTRATANTE que em caso de requerimento solicitando devolução de valores de qualquer natureza, feitos em requerimentos próprios perante a CONTRATADA e desde que aprovado expressamente, pela CONTRATADA, o CONTRATANTE deve informar no próprio requerimento número de conta bancária para recebimento dos valores deferidos, no prazo máximo de 15 dias do deferimento.

32° - VARIAÇÕES DO VALOR CONTRATUAL - Os valores dos serviços educacionais fixados neste contrato poderão ser objeto de reajuste pela aplicação do IGP-M ou por qualquer outro índice oficial a ser escolhido pela CONTRATADA, e ao seu critério, quando houver alteração nas políticas econômicas e/ou salarial, acordo, convenção ou dissídio coletivo ou Lei referente a salários do pessoal docente e auxiliar, bem como pela incidência de tributos e/ou contribuição previdenciária advindos de normas legais.

33° - INADIMPLENTO - Em caso de falta de pagamento na data do vencimento, o valor da parcela será acrescido de multa de 2% (dois por cento) cláusula penal moratória, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, com a aplicação da variação do IGP-M ou, na sua ausência, índice similar e legalmente previsto, desde a data do vencimento até sua liquidação, bem como honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do novo Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do C.P.C., da Lei 8.906/94 e demais normas legais em vigor.

34° - O CONTRATANTE, NESTE ATO, FICA CIENTE E CONCORDA EXPRESSAMENTE, QUE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA PERDERÁ TODO E QUALQUER DESCONTO DE QUE SEJA EVENTUALMENTE BENEFICIÁRIO.

35° - Não procedendo o CONTRATANTE ao adimplemento de seus encargos educacionais nos respectivos vencimentos, fica a CONTRATADA autorizada a emitir duplicatas de prestação de serviços, de acordo com os valores devidos, no valor total das parcelas em atraso, com os acréscimos legais e ora pactuados, valendo a assinatura do presente contrato como concordância com aquelas, e para todos os efeitos legais, encaminhando após 30 (trinta dias) do vencimento ao Departamento Jurídico para efetivação da cobrança.

36° - Em caso de inadimplemento, a CONTRATADA poderá ainda: A) NEGATIVAR o devedor em cadastro ou serviços legalmente constituídos e destinados à proteção de tal cobrança; B) Promover a cobrança através de advogados ou de empresas especializadas, sendo o CONTRATANTE responsável pelo pagamento de todas as despesas decorrentes de tal cobrança, inclusive honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida; C) Promover a cobrança judicial, arcando o CONTRATANTE com honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, valendo o presente contrato como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, reconhecendo, as partes, desde já, este título, como líquido, certo e exigível, ou, ainda, qualquer tipo de cobrança previsto na legislação brasileira, independentemente de prévia notificação, podendo tais providências ser tomadas isolada, gradativa ou cumulativamente.

37° - DIREITO AO USO DA IMAGEM - O CONTRATANTE, NESTE ATO, AUTORIZA EXPRESSAMENTE A CONTRATADA, A TÍTULO GRATUITO, O DIREITO DE USO DE SUA IMAGEM, OU SENDO O CASO DO BENEFICIÁRIO (ALUNO) DO QUAL É RESPONSÁVEL LEGAL, PARA FIGURAR, INDIVIDUALMENTE OU COLETIVAMENTE, EM CAMPANHAS INSTITUCIONAIS OU PUBLICITÁRIAS DA CONTRATADA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, OBSERVADA A MORAL E OS BONS COSTUMES;



250
2

38º.- DO TRANCAMENTO, DESISTÊNCIA E CANCELAMENTO DO CURSO - Para o cancelamento de matrícula, transferência de instituição, desistência e trancamento do Curso, o CONTRATANTE, deverá estar quite com todas as parcelas vencidas do presente contrato, além de ter o dever de pagar o valor da parcela do mês do requerimento, bem como pagar outros débitos eventualmente existentes para com a CONTRATADA, incluindo débitos em turmas especiais, dependências, biblioteca, enfim, todo e qualquer débito porventura existente junto à FACULDADE;

39 º.- Cumprida a exigência prevista no *caput* desta cláusula, o CONTRATANTE, deverá protocolizar requerimento específico na secretaria da CONTRATADA, no prazo estabelecido no calendário acadêmico, apresentando todos os documentos que fundamentem seu pedido;

40 º.- Todos os requerimentos do CONTRATANTE deverão ser formalizados por meio de formulários próprios disponíveis na secretaria da FACULDADE e on-line, no Portal Acadêmico. **NÃO SERÃO ACEITAS DE FORMA ALGUMA SOLICITAÇÕES TÁCITAS, VERBAIS OU POR FORMULÁRIOS DISTINTOS DAQUELES EXIGIDOS FORMALMENTE PELA CONTRATADA.**

CONTRATANTE - _____ CONTRATADA - _____

41º. - USO E OBTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - O CONTRATANTE assume inteira responsabilidade por danos que venha a sofrer fora ou dentro do estabelecimento da CONTRATADA, em razão das seguintes situações: a) Inobservância de normas de segurança, das recomendações, instruções e alertas de professores, instrutores e funcionários técnicos administrativos, ou pela não utilização, ou utilização inadequada de equipamentos de proteção individual, ou assemelhados, quando no exercício de atividades acadêmicas que demandarem tal tipo de providência; b) Quando da utilização de equipamentos e instalações da CONTRATADA, ainda que esta tenha liberado os equipamentos e instalações.

42º. - Os Alunos, de um dos cursos dos núcleos de Saúde e de Gastronomia da CONTRATADA, não poderão ter acesso aos laboratórios sem os equipamentos adequados de proteção, tais como: roupas adequadas, bata, luvas, equipamentos de proteção individual, sapatos fechados; enfim todos os equipamentos usados pelo aluno no curso.

43º. - Os equipamentos de proteção individual e assemelhado, quando necessários às atividades acadêmicas, devidamente recomendados pelo professor responsável, deverão ser adquiridos pelo CONTRATANTE, sem nenhum ônus para a CONTRATADA.

44º. - OBTENÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA PRÁTICAS ACADÊMICAS - O CONTRATANTE tem ciência e concorda expressamente que todos os insumos e materiais de uso pessoal do Aluno, a exemplo de alimentos para o curso de gastronomia, e luvas para o curso de saúde, ENTRE OUTROS, que serão adquiridos diretamente pelo Aluno (CONTRATANTE) ou por meio de uma taxa, paga a IES.

45º. - DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES DO CONTRATANTE - Responsabiliza-se o CONTRATANTE pelas informações pessoais fornecidas à CONTRATADA, bem como se compromete a atualizá-las em caso de alteração.

46º.- O CONTRATANTE assume total responsabilidade quanto às declarações prestadas neste contrato e no ato de matrícula, relativas à aptidão legal do aluno para a frequência na série e graus indicados, quando for o caso, concordando, desde já, que a não entrega dos documentos legais comprobatórios das declarações prestadas, até 60 (sessenta) dias contados do início das aulas, acarretará o automático cancelamento da matrícula na vaga aberta ao aluno,



251
ee

rescindindo-se o presente contrato, encerrando-se a prestação de serviços e isentando a CONTRATADA de qualquer responsabilidade decorrente da inadimplência do aluno. 8

47°. - **SANÇÕES DISCIPLINARES** -- A CONTRATADA poderá aplicar procedimentos disciplinares ao Aluno, nos termos do seu Regimento, do Manual de informação do Discente, do Código de Ética, bem como na legislação pertinente à espécie.

48°. - **RESPONSABILIDADE CIVIL** - Em caso de dano material ao patrimônio da CONTRATADA, O CONTRATANTE, além da sanção disciplinar aplicável, está obrigado ao ressarcimento dos danos causados.

49°. - O CONTRATANTE é responsável pela integridade física (conservação) de todos os livros recebidos a título de mútuo na biblioteca da CONTRATADA; é ciente que arcará com a reposição dos mesmos em caso de extravio ou através de indenização por danos materiais, mau uso e deformações (riscos, folhas arrancadas e outros); ciente ainda que deverá pagar as respectivas multas, quando da não entrega dos livros nos prazos estabelecidos.

50°. - O CONTRATANTE tem ciência e concorda expressamente que os livros de consulta ou acervo de reserva não podem ser retirados da Biblioteca; servem, exclusivamente, para consultas no local; em caso de descumprimento do presente, fica o CONTRATANTE obrigado ao pagamento de uma multa estipulada na cláusula 31 do presente contrato.

51°. - O ALUNO TEM CIÊNCIA E CONCORDA EXPRESSAMENTE QUE A CONTRATADA NÃO TEM NENHUM TIPO DE RESPONSABILIDADE POR OBJETOS DE USO PESSOAL, A EXEMPLO DE CELULARES, JÓIAS, RELÓGIOS, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, LAPTOPS, NOTEBOOKS, IPODS E OUTROS ADORNOS E OU ACESSÓRIOS PERTENCENTES AO CONTRATANTE E QUE SEU USO DENTRO OU FORA DAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA, É DE SUA INTEIRA E TOTAL RESPONSABILIDADE.

52°. - Para entrar nos recintos da CONTRATADA, o Aluno deverá comprovar a sua condição; para tanto, deverá apresentar comprovante de vínculo com a Instituição e ou outro meio de identificação definido pela CONTRATADA.

53°. - O não comparecimento do Aluno aos atos escolares ora contratados ou à apresentação de documentos não o exime, do pagamento das parcelas, tendo em vista a oferta do serviço colocado à sua disposição pela CONTRATADA.

54°. - AS ATAS DE ASSINATURA DE PROVA / TRABALHO E DE RECEBIMENTO DESTAS, SERÃO ARQUIVADAS ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DO FECHAMENTO FORMAL DO SEMESTRE LETIVO EM QUE FORAM CONFECCIONADAS. FINDO ESTE PRAZO, AS PROVAS/ TRABALHOS SERÃO INUTILIZADAS E DOADOS A INSTITUIÇÃO QUE POSSA APROVEITAR EM BENEFÍCIO DE GRUPOS NECESSITADOS.

55°. - **DAS NECESSIDADES ESPECIAIS** - Na hipótese do Aluno ser portador de necessidades especiais, nos termos dos artigos 58 e 59 da lei 9.394/96, obriga-se o CONTRATANTE a informar expressamente e por escrito essa condição específica à CONTRATADA no ato da assinatura do presente contrato.



56°. - A CONTRATADA não se responsabilizará pelo insuficiente desempenho do Aluno em razão de omissão do CONTRATANTE em informar que o Aluno é portador de necessidades especiais, pois nesse caso, não haverá a prestação de serviço de atendimento individual e/ou especializado ao Aluno.

57°. - Caso o Aluno ou CONTRATANTE, venha a se tornar portador de necessidades especiais, no decorrer do semestre letivo, obriga-se ainda o CONTRATANTE a informar tal ocorrência, sob pena da CONTRATADA não se responsabilizar pelo insuficiente desempenho do Aluno em razão da omissão do CONTRATANTE, a quem caberá toda a responsabilidade pela conduta omissa.

58°. - Obriga-se também o CONTRATANTE a informar, no ato da assinatura do presente contrato, que o Aluno é portador de doença e/ou deficiência que o impeça de praticar esportes ou atividades recreativas.

59°. - Caso o CONTRATANTE não informe da doença e ou deficiência que impeça o aluno de praticar esportes ou atividades recreativas, não se responsabilizará a CONTRATADA por qualquer evento ocorrido em relação ao Aluno, caso em que caberá toda a responsabilidade pela conduta omissa ao CONTRATANTE.

60°. DOS CURSOS SEQUENCIAIS – O CONTRATANTE, TEM CIÊNCIA QUE OS CURSOS SEQUENCIAIS OFERTADOS PELA IES, SÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS COM DESTINAÇÃO COLETIVA, SENDO REGULAMENTADOS PELO MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DE ACORDO COM O ART. 44 DA LDB; SENDO QUE CONFORME REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO SERÃO EMITIDOS DIPLOMAS E SIM CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO.

61°. – DOS ESPAÇOS PARA ESTACIONAMENTO – Tem ciência o Contratante que a Contratada NÃO disponibiliza espaços gratuitos para estacionamento. É cientificado, ainda, o Contratante que todos os espaços para estacionamentos são administrados por empresas terceirizadas, e que, para essas empresas garantirem a integridade física dos veículos são obrigados a contratar mão de obra especializada e empresas de seguros, e para tanto as mesmas cobram pelo serviço prestado, ficando a livre critério do CONTRATANTE aderir ou não ao serviço.

62° - O CONTRATANTE FICA DESDE JÁ CIENTIFICADO QUE NÃO FAZ PARTE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORA CONTRATADO O ESTACIONAMENTO LOCALIZADO NO MESMO PRÉDIO DA FACULDADE. ESTE SERVIÇO É OFERECIDO E DIRIGIDO POR EMPRESA TERCEIRIZADA MOTIVO PELO QUAL TODO E QUALQUER ASSUNTO OU CONTRATO RELATIVO AO ESTACIONAMENTO DEVE SER TRATADO DIRETA E NECESSARIAMENTE COM A EMPRESA TERCEIRIZADA, DA MESMA FORMA QUE A FACULDADE NÃO É RESPONSÁVEL E NÃO ASSUMIRÁ QUALQUER RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE EVENTUAIS DANOS, FURTOS, ROUBOS OCASIONADOS AOS VEÍCULOS, A OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR OU AOS SEUS CONDUTORES.



253
E

63º - PACTUAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL NOS TERMOS DA LEI 9.307/96: FICA DE LOGO ESTABELECIDO QUE QUALQUER LITÍGIO ORIGINÁRIO OU RELACIONADO COM O PRESENTE CONTRATO SERÁ DEFINITIVAMENTE RESOLVIDO POR ARBITRAGEM, DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CEMAPE - CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE PERNAMBUCO OU PELO REGULAMENTO DE QUALQUER OUTRO ÓRGÃO ARBITRAL, COM SEDE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA, ATRAVÉS DE UM OU MAIS ÁRBITROS NOMEADOS E A SENTENÇA POR ELE(S) PROLATADA PODERÁ SER EXECUTADA EM QUALQUER JUÍZO QUE SOBRE ELA TENHA JURISDIÇÃO.

CONTRATANTE- _____
CONTRATADA _____

Deste modo, assinam as partes, o presente Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas, que a tudo presenciaram.

João Pessoa, _____ de _____ de _____.

Testemunhas

CONTRATANTE


CONTRATADA



CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

TABELA DE VALORES DAS MENSALIDADES – ANEXO I

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA

TABELA COM VALORES DE MENSALIDADES – 2014.2

BACHARELADOS	TURNOS	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 05 de cada mês	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 10 de cada mês	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 20 de cada mês	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 30 de cada mês
Administração - Todas as linhas de formação	MANHA	469,37	585,60	620,73	657,98
Administração - Todas as linhas de formação	NOTURNO	552,45	585,60	620,73	657,98
Ciências contábeis	MANHA	465,02	580,18	614,99	651,89
Ciências Contábeis	NOTURNO	547,34	580,18	614,99	651,89
Com. Social - Jornalismo	MANHA	448,28	546,63	579,43	614,20
Com. Social - Jornalismo	NOTURNO	515,69	546,63	579,43	614,20
Direito	MANHA	709,52	752,09	797,22	845,05
Direito	TARDE	709,52	752,09	797,22	845,05
Direito	NOTURNO	709,52	752,09	797,22	845,05
Educação Física	MANHA	623,08	696,79	738,60	782,91
Educação Física	NOTURNO	657,35	696,79	738,60	782,91
Enfermagem	MANHA	600,14	677,50	718,15	761,24
Enfermagem	NOTURNO	639,15	677,50	718,15	761,24
fisioterapia	MANHA	772,81	819,18	868,33	920,43
fisioterapia	NOTURNO	772,81	819,18	868,33	920,43
Nutrição	MANHA	617,22	654,25	693,51	735,12

254
157
10



255
e

Nutrição	NOTURNO	617,22	654,25	693,51	735,12
Publicidade e Propaganda	MANHA	448,28	546,63	579,43	614,20
Publicidade e Propaganda	NOTURNO	515,69	546,63	579,43	614,20
Psicologia	MANHA	598,46	726,95	770,56	816,80
Psicologia	NOTURNO	685,80	726,95	770,56	816,80
Pedagogia	MANHA	285,08	363,62	385,44	408,57
Pedagogia	NOTURNO	343,04	363,62	385,44	408,57
Engenharia Elétrica	MANHA	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Elétrica	NOTURNO	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Ambiental e Sanitária	MANHA	663,40	856,67	908,07	962,56
Engenharia Ambiental e Sanitária	NOTURNO	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Química	MANHA	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Química	NOTURNO	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Civil	MANHA	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Civil	NOTURNO	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Mecânica	MANHA	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia Mecânica	NOTURNO	808,18	856,67	908,07	962,56
Serviço Social	MANHA	380,00	424,00	449,44	476,41
Serviço Social	NOTURNO	400,00	424,00	449,44	476,41
Engenharia da Produção	MANHA	808,18	856,67	908,07	962,56
Engenharia da Produção	NOTURNO	808,18	856,67	908,07	962,56
CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA	TURNO	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 05 de cada mês	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 10 de cada mês	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 20 de cada mês	VALOR DA PARCELA, no pagamento até o dia 30 de cada mês



256
e

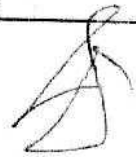
Gestão Financeira	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Gestão Financeira	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Gestão da Qualidade	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Gestão da Qualidade	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Gestão Comercial	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Gestão Comercial	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Gestão em RH	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Gestão em RH	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Logística	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Logística	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Marketing	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Marketing	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Negócios Imobiliários	MANHA	313,46	385,85	409,00	433,54
Negócios Imobiliários	NOTURNO	364,01	385,85	409,00	433,54
Radiologia	MANHA	483,11	535,91	568,07	602,15
Radiologia	NOTURNO	505,58	535,91	568,07	602,15
Redes de Computadores	MANHA	392,10	434,35	460,41	488,03
Redes de Computadores	NOTURNO	409,76	434,35	460,41	488,03
Segurança no trabalho	MANHA	399,57	442,60	469,16	497,31
Segurança no trabalho	NOTURNO	417,55	442,60	469,16	497,31
Sistemas para Internet	MANHA	399,57	442,61	469,17	497,32
Sistemas para Internet	NOTURNO	417,56	442,61	469,17	497,32
Construção de Edifícios	MANHA	388,41	461,62	489,32	518,68
Construção de Edifícios	NOTURNO	435,49	461,62	489,32	518,68
CST Análise de desenvolvimento de	MANHA	392,10	434,35	460,41	488,03

3




257
B

Sistemas					
CST Analise de desenvolvimento de Sistemas	NOTURNO	409,76	434,35	460,41	488,03



258
e

CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA

TABELA DE REQUERIMENTOS - ANEXO II

REQUERIMENTOS	VALOR
2ª Chamada (por disciplina) - No Portal Acadêmico - Internet	RS 39,00
2ª Chamada (por disciplina) - Requerimento Presencial	RS 49,00
2ª Revisão de Prova (Banca Examinadora)	RS 30,00
2ª Via da Carteira de Acesso	RS 24,00
2ª Via de Certificado de Congresso/Palestra	RS 24,00
2ª Via do Diploma de Conclusão de curso	RS 178,00
2ª Via de Certificado de Curso de Extensão	RS 18,00
2ª Via de Declaração Conclusão de Curso - * (1ª Solicitação s/custo no Portal Acadêmico)	RS 30,00
2ª Via de Declaração de aprovação no vestibular	RS 19,00
2ª Via de Declaração de Autorização de Curso	RS 19,00
2ª Via de Declaração de frequência	RS 19,00
2ª Via de Declaração de horário de prova	RS 19,00
2ª Via de Declaração de quitação de cheque devolvido	RS 19,00
2ª Via de Declaração de quitação de mensalidades	RS 19,00
2ª Via de Declaração de Regime de Aprovação	RS 19,00
2ª Via de Declaração de Vínculo - * (1ª Solicitação s/ custo no Portal Acadêmico)	RS 19,00
2ª Via de Declaração Subjudeice	RS 24,00
2ª Via de Declaração sobre Apólice de seguro -Estágio Curricular Obrigatório	RS 19,00
2ª Via de Declaração para emprego - Dias de Estágio ou Atividade Prática	RS 19,00
2ª Via de Histórico Escolar - * (1ª Solicitação s/ custo no Portal Acadêmico)	RS 24,00
2ª Via de Programa de Disciplina / Estrutura Curricular	RS 19,00
2ª via de Termo de Compromisso	RS 30,00
Processo Administrativo de Análise para Colação de Grau em Gabinete	RS 48,00
Processo Administrativo de Análise de Alteração de data de pagamento de mensalidade	RS 9,00
Processo Administrativo de Análise para Acompanhamento Especial	RS 24,00
Processo Administrativo de Cancelamento de Matrícula	RS 48,00
Processo Administrativo de Cancelamento de Matrícula em curso de férias	RS 48,00
Processo Administrativo Análise de Pedido de reembolso ou de compensação de credito	RS 9,00
Processo Administrativo Análise de Solicitação de troca de campo de estágio ou atividade prática	RS 59,00



259
e

Processo Administrativo Análise para Inclusão de Atividades Complementares (Pacote de até 10 atividades)	RS 19,00
Processo Administrativo Análise de Bolsa Monitoria	RS 9,00
Processo Administrativo Análise de Inclusão de Atividade Prática	RS 59,00
Processo Administrativo Análise para Mudança de Curso - * * (1ª Solicitação s/custo pelo Portal Acadêmico - No período do Calendário Acadêmico - Middi).	RS 59,00
Processo Administrativo Análise para Mudança de Turma	RS 48,00
Processo Administrativo Análise para Mudança de Turno	RS 78,00
Taxa de Retardatário de Confirmação de Estágio.	RS 59,00
Processo Administrativo de Análise para Dispensa/Aproveitamento de Disciplina já cursadas - (Pacote de disciplinas)*	RS 30,00
Multa por atraso na devolução de livro - Biblioteca (Por dia de atraso)	RS 2,50
Multa por retirada indevida de livros consulta / acervo reserva (diária)	RS 19,00
Pedido de dispensa de mensalidade paga em outra IES	Isento
Reingresso Após Abandono	Isento
Processo Administrativo Análise de Solicitação de desconto de Convênio / CONSUP	RS 9,00
Taxa de Matrícula de Retardatário	RS 125,00
Trancamento de Matrícula	RS 48,00
Insumos e materiais para práticas Acadêmicas (Gastronomia) - taxa semestral.	RS 119,00





ser



UNINASSAU
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
FAZENDO PARTE DA SUA HISTÓRIA

UNIDADE

JOÃO PESSOA

2014.1

260
R

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM E DECLARAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE DE CONCORDÂNCIA COM SUA INSTITUIÇÃO.

1º. Pelo presente Instrumento Particular de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, de um lado, **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA**, inscrito no CNPJ/MF 05.474.470/0001-00, com endereço na Avenida Almirante Barroso, 883 – Centro, João Pessoa, Paraíba, CEP - 58.040-50, neste ato representado pelo seu Presidente Professor Jânio Janguê Bezerra Diniz, doravante denominada **CONTRATADA** e por outro lado:

2º. - **CONTRATANTE: (ALUNO, PAI DO ALUNO OU RESPONSÁVEL LEGAL)**, devidamente qualificado no anverso da última folha deste contrato, doravante denominado **CONTRATANTE**, o qual teve seu **REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CONTRATO DE MATRÍCULA** devidamente **DEFERIDO**, sendo o mesmo parte integrante do presente **CONTRATO**, tem entre si, justa e contratada a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**, regidas pelas cláusulas do presente instrumento”.

3º. - **LEGISLAÇÃO** - O presente contrato é celebrado sob a égide dos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso II; 173, inciso IV; 206, incisos II e III e 209, todos da Constituição Federal; artigos 205, parágrafo 5º, I; 389, 476 e 597 do Código Civil Brasileiro; da Lei 8.078/90 (CDC), Lei 8.880/94, Lei 9.069/95, Lei 9.307/96 e Lei 9.870/99, e demais normas legais, mediante cláusulas e condições a seguir especificadas e a cujo cumprimento se obrigam mutuamente.

4º. - **OBJETO** - O objeto deste contrato é a prestação de serviços educacionais a serem prestados pelo **FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**, mantida pelo **CENESUP – CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (CONTRATADA)** ao **CONTRATANTE (ALUNO)**, tem como objetivo a prestação de serviços educacionais na forma de seu Regimento. O regimento se encontra na secretaria da IES.

5º. - **DA ADESÃO “ON LINE” AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS VIA INTERNET** – **AS PARTES CONTRATANTES RECONHECEM A LEGITIMIDADE E VALIDADE DESTES CONTRATO, PELA SUA ADESÃO VIA INTERNET. ESTA REALIZAR-SE-Á DO SEGUINTE MODO: A) PREENCHIMENTO VIA INTERNET, POR MEIO DE ACESSO ON-LINE, COM USO DE SENHA PARTICULAR, CONFIDENCIAL E INTRANSFERÍVEL (FORNECIDA AO CONTRATANTE / ALUNO ATRAVÉS DO PORTAL ACADÊMICO); B) O CONTRATO SERÁ CONSIDERADO PLENO E EFICAZ, QUANDO A CONTRATADA CONFIRMAR A REGULARIDADE FINANCEIRA DO CONTRATANTE NOS PERÍODOS JÁ CURSADOS E O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO CORRESPONDENTE AO SEMESTRE EM CURSO.**

6º. - O Presente contrato foi confeccionado obedecendo à legislação em vigor, o Código de Defesa do Consumidor e orientações do MEC, sua eficácia está condicionada ao pagamento da primeira parcela do contrato de prestação de serviços educacionais, ao adimplemento integral de todos os valores em aberto pactuados entre o CONTRATANTE e o CONTRATADO. A assinatura de novo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais somente se efetivará mediante verificação de pleno cumprimento do presente Contrato.

7º. - Declara expressamente o **CONTRATANTE** que, em virtude de ter lido todas as cláusulas constantes deste Contrato, está ciente de todas elas, aceitando-as expressamente; declara, ademais, ter encontrado o modelo do contrato de MIDD (Manual Interno de Docentes).



1900

Discente e do Regimento Interno da FACULDADE, disponível na secretaria da IES e na biblioteca, e recebido cópia deste contrato devidamente assinado por todas as partes e pelas testemunhas.

8º.- Ao assinar este instrumento ou fazer sua inscrição *on line*, o CONTRATANTE afirma ter ciência do inteiro teor do regimento da instituição CONTRATADA, bem como do inteiro teor do manual do discente (MIDDI) e do calendário escolar do período letivo, os quais podem ser localizados no seguinte endereço eletrônico <http://www.mauriciodenassau.edu.br/informacao/edital> , obrigando-se, o Aluno a obedecê-los fielmente.

9º.- **CALENÁRIO ESCOLAR E PRAZO DE DURAÇÃO** - É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o planejamento e a prestação dos serviços educacionais, no que concerne à fixação do calendário escolar, fixação de carga horária, designação dos professores, aulas e provas além de outras providências que as atividades docentes exigirem, que serão realizadas de acordo com o exclusivo critério da contratada.

10º. - A CONTRATADA está expressamente autorizada por força deste contrato: a) selecionar e designar locais onde serão ministradas as aulas teóricas e práticas, que poderão ser na sede da Contratada, onde ela usualmente realiza suas atividades acadêmicas e administrativas, ou em outros locais distintos; b) substituir a qualquer tempo e de acordo com seu talante, professores e funcionários administrativos; c) celebrar convênios com quaisquer outras instituições para a realização de aulas teóricas e práticas; d) alterar a qualquer tempo, o calendário acadêmico; e) ministrar aulas em qualquer dia da semana; sábados, ou quaisquer outros dias que se façam necessários para atender a exigência do Ministério da Educação para fins de cumprimento do calendário acadêmico; f) divulgar as notas dos discentes (PORTAL ACADÊMICO); g) normatizar regras de funcionamento de laboratórios;

11º. - O CONTRATANTE (ALUNO) tem ciência que para a sua avaliação pedagógica, faz-se necessário a resolução de avaliações (conforme regimento interno da IES); nos casos em que o aluno não realizar essas avaliações, oferecidas dentro do período letivo regular e não apresentar justificativas em tempo hábil, tempo esse, que é definido no MIDDI da CONTRATADA, o mesmo não poderá ofertar reclamações em desfavor dos professores ou da CONTRATADA.

12º. - A CONTRATADA poderá realizar aulas e estágios diurnos nos cursos noturnos de saúde de acordo com a sua disponibilidade, planejamento e oferta.

13º. - Todos os cursos poderão ter disciplinas completas ou parciais à distância (EAD - Programa de Educação a Distância) com aulas presenciais ou semipresenciais, no modelo escolhido pela IES, conforme legislação em vigor e de acordo com o planejamento pedagógico/acadêmico da CONTRATADA;

13.1º - O CONTRATANTE, DOS CURSOS DE SAÚDE DA CONTRATADA, DECLARA NESTE ATO, QUE TEM CONHECIMENTO DE QUE PODERÁ ESTAGIAR OU TER AULAS PRÁTICAS EM QUALQUER HOSPITAL CONVENIADO OU INDICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL OU MUNICIPAL DE SAÚDE.

14º. A prestação de serviços educacionais, objeto deste contrato, podendo ser rescindido: a) em virtude de cancelamento da matrícula, transferência de instituição e trancamento do curso, conforme estipulado neste contrato, no Regimento da Contratada e no Manual Interno do Discente Docente (MIDDI), os quais compõem este instrumento e encontram-se disponibilizado na secretaria; b) por acordo entre as partes; c) por infração disciplinar prevista no Código de Ética, que justifique, nos termos deste contrato, e da legislação pertinente, seu desligamento do estabelecimento de ensino.

15º.- Reserva-se a CONTRATADA ao direito de cancelar o andamento e funcionamento de qualquer turma cujo número de alunos matriculados seja inferior a 40(quarenta), proporcionando ao Aluno, neste caso, o direito de ocupar uma vaga em outra turma da mesma natureza, no mesmo ou em outro turno, desde que exista a turma e a vaga.



262
B

16º. - VALOR DO SEMESTRE, FORMA DE PAGAMENTO E PREÇOS DIFERENCIADOS EM VENCIMENTOS DIVERSOS - O pagamento do valor dos serviços educacionais ora contratados, correspondente ao calendário escolar de um semestre, compreende o valor da semestralidade, tendo que ser paga a primeira parcela no ato da matrícula e o saldo deverá ser pago de uma única vez ou em parcelas mensais e sucessivas, sob 04 (quatro) formas alternativa, **em valores diferenciados**, conforme a data do seu pagamento, **nas formas estabelecidas na tabela constante do item 25 deste contrato.**

17º. - A primeira parcela da semestralidade deverá ser paga no ato da matrícula, sendo fixa e invariável, de acordo com cada curso e semestre, independentemente do número de disciplinas a serem cursadas pelo aluno no semestre, não cabendo devolução da mesma, no todo ou parte, na hipótese de desistência por parte do CONTRATANTE, sendo imprescindível o seu pagamento para assinatura, celebração e concretização do contrato de prestação de serviços educacionais.

18º. - A CONTRATADA poderá ceder no todo ou em parte o crédito advindo deste contrato a Instituição ou Agente Financeiro, com o que o CONTRATANTE desde já manifesta o seu pleno consentimento.

19º. - O CONTRATANTE DECLARA QUE TEVE CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DESTES CONTRATOS QUE FOI EXPOSTO NOS QUADROS DE AVISO DA CONTRATADA E NA INTERNET, CONHECENDO E ACEITANDO-AS TODAS DE FORMA LIVREMENTE E ESPONTÂNEA;

20º. - OS SERVIÇOS ORA CONTRATADOS TEM PREÇOS DIFERENCIADOS, CONFORME A DATA DO SEU PAGAMENTO, ACEITANDO A CONTRATADA QUE, A CADA PARCELA, POR MERA LIBERALIDADE DELA, POSSA O CONTRATANTE MIGRAR DE UMA PARA OUTRA MODALIDADE DO PAGAMENTO PARCELADO, VIGINDO, POIS, EM CADA PAGAMENTO, O VALOR DA PARCELA CORRESPONDENTE AO CONTRATO DAS DIFERENTES DATAS DE PAGAMENTO, CONFORME O ITEM 25 DESTES CONTRATOS.

21º. - O pagamento dos valores constantes da tabela integrante do *caput* desta cláusula somente poderá ser efetuado em AGÊNCIA BANCÁRIA AUTORIZADA, através de boleto bancário emitido para este fim, sendo vedado o pagamento por quaisquer outros meios ou de qualquer outra forma, tais como depósito em conta corrente, depósito efetuado pela Internet, depósito efetuado através de DOC - transferência eletrônica -, efetuado através de caixa automático e similar, sob pena de não ser dada quitação ao CONTRATANTE, que será tratado como inadimplente, sendo obrigado, portanto, a pagar novamente, isso à luz do contido no art. 308, do Código Civil brasileiro.

22º. - AS PARTES ACORDAM QUE NÃO PODERÁ HAVER PAGAMENTOS DAS PARCELAS DESTES CONTRATOS EM CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, TAIS COMO: SERVICEPAG, MULT BANK, LEMON BANK, BANCO MATRIZ, BEM COMO EM FARMÁCIAS, REDES DE SUPERMERCADOS E SIMILARES, HAJA VISTA O GRANDE NÚMERO DE PARCELAS PAGAS NESSES LOCAIS QUE NÃO SÃO IDENTIFICADOS PELA CONTRATADA, GERANDO TRANSTORNOS E CONSTRANGIMENTOS AS PARTES. FICA, AINDA, EXPRESSAMENTE PROIBIDO, O PAGAMENTO DE QUALQUER DAS PARCELAS DA SEMESTRALIDADE A PREPOSTOS OU FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ITEM 18, 33, 35 E 36.

23º. - Na hipótese de o CONTRATANTE obter financiamento das parcelas contratadas seja de qual forma for, como o FIES (Programa de Financiamento Estudantil do MEC), FUNDAPLUB (Fundação APLUB de Crédito Educativo), E EDUCRED (Crédito Universitário), inclusive mediante concessão de bolsa parcial de estudos do Programa Universidade para Todos (PROUNI), ou qualquer outro tipo de bolsa, ficará obrigado a efetuar o pagamento dos valores que não tenham sido objeto de financiamento ou bolsas, nas datas de seus respectivos vencimentos, até a cessação do gozo do benefício obtido, nos moldes do item 16 deste instrumento contratual;

24º. - A falta de fornecimento de boleto ou aviso de cobrança pelo CONTRATANTE não justifica a ausência de pagamento da parcela no seu vencimento, ficando acordado que constitui



263
e

4
obrigação do CONTRATANTE diligenciar para coletar e receber o boleto para pagamento nas centrais de informações e centrais de atendimento financeiro da CONTRATADA ou ainda nos Quiosques e Naves Nassau (Computadores com impressoras localizados nas áreas comuns da Instituição para uso dos Alunos) e que este procedimento deve ser realizado pelo CONTRATANTE independentemente de aviso da CONTRATADA.

25.º - A TABELA DE VALORES DAS PARCELAS, NO ANO DE 2014.1 - 1º SEMESTRE, ESTÃO INSERIDAS NO ANEXO I DESTES CONTRATOS, E FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

26.º - O pagamento da primeira parcela da semestralidade constitui pré-requisito para o ato da assinatura do presente contrato e matrícula, sendo imprescindível o seu pagamento para a celebração e concretização do contrato. Fica certo e ajustado entre as partes que, em virtude de a assinatura do contrato reservar a vaga do Aluno, não podendo ser disponibilizada para outro aluno, a primeira parcela paga não será devolvida sob nenhuma hipótese, mesmo que o CONTRATANTE desista de cursar o semestre, efetue trancamento, realize o cancelamento do Curso, ou venha a ser dispensado de alguma disciplina.

27.º - OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE ALUDIDOS NO ITEM 16 DESTES CONTRATOS REFEREM-SE, EXCLUSIVAMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CARGA HORÁRIA CONSTANTE DO PLANO DE ESTUDOS ESPECIFICADO NO AVERSO DESTES CONTRATOS, ORDENADAS POR PERÍODO (SEMESTRE).

27.1 - O valor pago por cada disciplina é calculado de acordo com o número de horas aula de cada matéria, considerando a estrutura curricular de cada curso no semestre letivo. Desse modo, o valor por disciplina será obtido a partir da média ponderada do número de disciplinas por período, o número de horas aula de cada disciplina efetivamente cursada e o valor da semestralidade que a disciplina esteja inserida, levando-se ainda em consideração o turno do curso.

27.2. - A cobrança das semestralidades será realizada de acordo com o número de disciplinas cursadas pelo aluno no semestre. Assim, caso o aluno curse a totalidade da grade curricular pagará o valor total da semestralidade e/ou mensalidade.

Parágrafo único: O número mínimo e máximo de disciplina a serem cursadas pelo aluno será regulamentada pelo Regimento Interno.

27.3 - Em caso de dispensa de disciplina, por qualquer razão, o aluno ou seu responsável, pagará a título de mensalidade/semestralidade, apenas os valores relativos às disciplinas cursadas naquele semestre, ou seja, o pagamento da semestralidade/mensalidade será proporcional ao número de disciplinas cursadas, conforme cláusula 27.2.

27.4 - Caso o aluno complemente a grade com disciplinas de outros períodos, cursando o período que está regularmente inscrito e adicionando outras disciplinas que são obrigatórias para a conclusão do curso, mas que ainda não tenham sido realizadas por qualquer motivo, deverá pagar, além do valor da semestralidade/mensalidade do período regularmente inscrito, o valor referente a cada disciplina extra cursada, o que será calculado conforme cláusula 27.1.



27.5. – Em nenhuma hipótese será admitido que o aluno deixe de cursar alguma das disciplinas previstas para a grade curricular do primeiro semestre, de qualquer dos cursos, salvo na hipótese em que estes tenham cursado, anteriormente, a referida disciplina, e venham a ser dispensados da mesma, por aproveitamento da disciplina, a exclusivo critério da CONTRATADA.

28º. - **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** - Fica certo e ajustado que não estão incluídos na semestralidade tratados no **item 16** do presente contrato os valores dos serviços prestados pela CONTRATADA, diferentes da prestação de serviços da carga horária constante do plano de estudos especificado no anverso deste contrato, serviços esses considerados como atividades extracurriculares e complementares que serão fixados e cobrados pela CONTRATADA, de acordo com a Resolução número 153 de 07/11/05 do Conselho Superior da CONTRATADA.

29º. - Ficam, desta forma, **EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DO VALOR ORA CONTRATADO**, aqueles valores referentes a serviços realizados pela Contratada e usufruído pelo discente, tais como: segunda chamada; reabertura de matrícula; isenção de disciplina; reingresso; revisão de prova; renovação de bolsa de estudo ou financiamento estudantil; segunda via de outros serviços relativos ao fornecimento de documentos escolares tais como: guia de transferências; confecção de diploma ou certificado; históricos escolares; declaração de escolaridade; cópias de documentos escolares; segunda via de boleto bancário; atestado de frequência; declaração de conclusão de curso ou de disciplina; segunda via de carteira do aluno; atestados; cartões de identificação e acesso dos discentes aos recintos da CONTRATADA, dentre outros, os quais serão fixados para todo o prazo de vigência do contrato sendo divulgados neste ato para o CONTRATANTE, que fica ciente de seus valores.

30º. - O CONTRATANTE está ciente e concorda expressamente que todos os materiais indicados e solicitados pelos docentes para estudos curriculares, como livros, cópias de textos (ressalvados os que fazem parte do acervo da biblioteca da CONTRATADA), batas para uso em laboratórios, etc. são de inteira responsabilidade do CONTRATANTE, e por ele deve ser adquirido.

30º. - 1 – Não estão incluídos neste CONTRATO os materiais para aulas práticas dos alunos dos cursos de saúde a exemplo do Curso de Odontologia, tais materiais deverão ser adquiridos e trazidos pelos alunos, a exemplo de luvas, seringas, kit's de odontologia, alicates, materiais cirúrgicos, moldes, resinas etc.

31º. – **TAXAS INTERNAS** - Reserva-se a CONTRATADA ao direito de cobrar pelo fornecimento de quaisquer serviços e ou documentos explicitado neste item de acordo com a tabela abaixo e em caso de omissão na presente tabela, de acordo com as tabelas afixadas nos quadros de avisos da CONTRATADA, distribuídos nos corredores da FACULDADE.

REQUERIMENTOS	VALOR
2ª Chamada (por disciplina) - No Portal Acadêmico - Internet	R\$ 39,00
2ª Chamada (por disciplina) - Requerimento Presencial	R\$ 49,00
2ª Revisão de Prova (Banca Examinadora)	R\$ 30,00
2ª Via da Carteira de Acesso	R\$ 24,00
2ª Via de Certificado de Congresso/Palestra	R\$ 24,00
2ª Via do Diploma de Conclusão de curso	R\$ 178,00
2ª Via de Certificado de Curso de Extensão	R\$ 18,00
2ª Via de Declaração Conclusão de Curso - * (1ª Solicitação s/custo no Portal Acadêmico)	R\$ 30,00



265
e

6

2ª Via de Declaração de aprovação no vestibular	RS 19,00
2ª Via de Declaração de Autorização de Curso	RS 19,00
2ª Via de Declaração de frequência	RS 19,00
2ª Via de Declaração de horário de prova	RS 19,00
2ª Via de Declaração de quitação de cheque devolvido	RS 19,00
2ª Via de Declaração de quitação de mensalidades	RS 19,00
2ª Via de Declaração de Regime de Aprovação	RS 19,00
2ª Via de Declaração de Vínculo – * (1ª Solicitação s/ custo no Portal Acadêmico)	RS 19,00
2ª Via de Declaração Subjudice	RS 24,00
2ª Via de Declaração sobre Apólice de seguro -Estágio Curricular Obrigatório	RS 19,00
2ª Via de Declaração para emprego - Dias de Estágio ou Atividade Prática	RS 19,00
2ª Via de Histórico Escolar – * (1ª Solicitação s/ custo no Portal Acadêmico)	RS 24,00
2ª Via de Programa de Disciplina / Estrutura Curricular	RS 19,00
2ª via de Termo de Compromisso	RS 30,00
Processo Administrativo de Análise para Colação de Grau em Gabinete	RS 48,00
Processo Administrativo de Análise de Alteração de data de pagamento de mensalidade	RS 9,00
Processo Administrativo de Análise para Acompanhamento Especial	RS 24,00
Processo Administrativo de Cancelamento de Matrícula	RS 48,00
Processo Administrativo de Cancelamento de Matrícula em curso de férias	RS 48,00
Processo Administrativo Análise de Pedido de reembolso ou de compensação de crédito	RS 9,00
Processo Administrativo Análise de Solicitação de troca de campo de estágio ou atividade prática	RS 59,00
Processo Administrativo Análise para Inclusão de Atividades Complementares (Pacote de até 10 atividades)	RS 19,00
Processo Administrativo Análise de Bolsa Monitoria	RS 9,00
Processo Administrativo Análise de Inclusão de Atividade Prática	RS 59,00
Processo Administrativo Análise para Mudança de Curso – * * (1ª Solicitação s/custo pelo Portal Acadêmico – No período do Calendário Acadêmico – Middi).	RS 59,00
Processo Administrativo Análise para Mudança de Turma	RS 48,00
Processo Administrativo Análise para Mudança de Turno	RS 78,00
Taxa de Retardatário de Confirmação de Estágio.	RS 59,00
Processo Administrativo de Análise para Dispensa/ Aproveitamento de Disciplina já cursadas - (Pacote de disciplinas)*	RS 30,00
Multa por atraso na devolução de livro - Biblioteca (Por dia de atraso)	RS 2,50
Multa por retirada indevida de livros consulta / acervo reserva (diária)	RS 19,00
Pedido de dispensa de mensalidade paga em outra IES	Isento
Reingresso Após Abandono	Isento
Processo Administrativo Análise de Solicitação de desconto de Convênio / CONSUP	RS 9,00
Taxa de Matrícula de Retardatário	RS 125,00
Trancamento de Matrícula	RS 48,00
Insumos e materiais para práticas Acadêmicas (Gastronomia) - taxa semestral.	RS 119,00



Obs.: Serão isento de adimplimentos de valores os processos de análise administrativa e as apresentações de Aproveitamento de Disciplinas, quando os programas das disciplinas forem entregue na Secretaria no ato do ingresso do aluno na IES. Os programas que forem entregues após a matrícula do aluno, estão sujeitos a todo o processo Administrativo de Análise por parte do corpo docente da IES, o que acarretará a cobrança por tais serviços prestados, conforme a tabela acima, ou seja, será cobrando por pacote de disciplinas entregues.

**** TRANSFERÊNCIA:** a) guia em papel timbrado, com marca d'água, informando a transferência do vínculo existente com a FACULDADE; b) histórico escolar contendo todas as disciplinas cursadas, aprovadas ou não e as que faltam cursar; c) cópia de autorização do curso, expedida pelo MEC; d) conteúdo programático de todas as disciplinas cursadas pelo aluno, nas quais o mesmo obteve aprovação.

31.1 - Concorda e aceita o CONTRATANTE que em caso de requerimento solicitando devolução de valores de qualquer natureza, feitos em requerimentos próprios perante a CONTRATADA e desde que, aprovado expressamente, pela CONTRATADA, o CONTRATANTE deve informar no próprio requerimento número de conta bancária para recebimento dos valores deferidos, no prazo máximo de 15 dias do deferimento.

32º. - **VARIAÇÕES DO VALOR CONTRATUAL** - Os valores dos serviços educacionais fixados neste contrato poderão ser objeto de reajuste pela aplicação do IGP-M ou por qualquer outro índice oficial a ser escolhido pela CONTRATADA, e ao seu critério, quando houver alteração nas políticas econômicas e/ou salarial, acordo, convenção ou dissídio coletivo ou Lei referente a salários do pessoal docente e auxiliar, bem como pela incidência de tributos e/ou contribuição previdenciária advindos de normas legais.

33º. - **INADIMPLEMENTO** - Em caso de falta de pagamento na data do vencimento, o valor da parcela será acrescido de multa de 2% (dois por cento) cláusula penal moratória, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, com a aplicação da variação do IGP-M ou, na sua ausência, índice similar e legalmente previsto, desde a data do vencimento até sua liquidação, bem como honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do novo Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, do C.P.C., da Lei 8.906/94 e demais normas legais em vigor.

34º. - **O CONTRATANTE, NESTE ATO, FICA CIENTE E CONCORDA EXPRESSAMENTE, QUE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA PERDERÁ TODO E QUALQUER DESCONTO DE QUE SEJA EVENTUALMENTE BENEFICIÁRIO.**

35º. - Não procedendo o CONTRATANTE ao adimplemento de seus encargos educacionais nos respectivos vencimentos, fica a CONTRATADA autorizada a emitir duplicatas de prestação de serviços, de acordo com os valores devidos, no valor total das parcelas em atraso, com os acréscimos legais e ora pactuados, valendo a assinatura do presente contrato como concordância com aquelas, e para todos os efeitos legais, encaminhando após 30 (trinta dias) do vencimento ao Departamento Jurídico para efetivação da cobrança.

36º. - Em caso de inadimplemento, a CONTRATADA poderá ainda: A) **NEGATIVAR** o devedor em cadastro ou serviços legalmente constituídos e destinados à proteção de tal cobrança; B) Promover a cobrança através de advogados ou de empresas especializadas, sendo o CONTRATANTE responsável pelo pagamento de todas as despesas decorrentes de tal cobrança, inclusive honorários advocatícios na base de *20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida*; C) Promover a cobrança judicial, arcando o CONTRATANTE com honorários advocatícios



267
e

8
como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, reconhecendo, as partes, desde já, este título, como líquido, certo e exigível, ou, ainda, qualquer tipo de cobrança previsto na legislação brasileira, independentemente de prévia notificação, podendo tais providências ser tomadas isolada, gradativa ou cumulativamente.

37º.- DIREITO AO USO DA IMAGEM - O CONTRATANTE, NESTE ATO, AUTORIZA EXPRESSAMENTE A CONTRATADA, A TÍTULO GRATUITO, O DIREITO DE USO DE SUA IMAGEM, OU SENDO O CASO DO BENEFICIÁRIO (ALUNO) DO QUAL É RESPONSÁVEL LEGAL, PARA FIGURAR, INDIVIDUALMENTE OU COLETIVAMENTE, EM CAMPANHAS INSTITUCIONAIS OU PUBLICITÁRIAS DA CONTRATADA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, OBSERVADA A MORAL E OS BONS COSTUMES;

38º.- DO TRANCAMENTO, DESISTÊNCIA E CANCELAMENTO DO CURSO - Para o cancelamento de matrícula, transferência de instituição, desistência e trancamento do Curso, o CONTRATANTE, deverá estar quite com todas as parcelas vencidas do presente contrato, além de ter o dever de pagar o valor da parcela do mês do requerimento, bem como pagar outros débitos eventualmente existentes para com a CONTRATADA, incluindo débitos em turmas especiais, dependências, biblioteca, enfim, todo e qualquer débito porventura existente junto à FACULDADE;

39 º.- Cumprida a exigência prevista no *caput* desta cláusula, o CONTRATANTE, deverá protocolizar requerimento específico na secretaria da CONTRATADA, no prazo estabelecido no calendário acadêmico, apresentando todos os documentos que fundamentem seu pedido;

40 º.- Todos os requerimentos do CONTRATANTE deverão ser formalizados por meio de formulários próprios disponíveis na secretaria da FACULDADE e on-line, no Portal Acadêmico. **NÃO SERÃO ACEITAS DE FORMA ALGUMA SOLICITAÇÕES TÁCITAS, VERBAIS OU POR FORMULÁRIOS DISTINTOS DAQUELES EXIGIDOS FORMALMENTE PELA CONTRATADA.**

CONTRATANTE -

CONTRATADA -

41º. - USO E OBTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - O CONTRATANTE assume inteira responsabilidade por danos que venha a sofrer fora ou dentro do estabelecimento da CONTRATADA, em razão das seguintes situações: a) Inobservância de normas de segurança, das recomendações, instruções e alertas de professores, instrutores e funcionários técnicos administrativos, ou pela não utilização, ou utilização inadequada de equipamentos de proteção individual, ou assemelhados, quando no exercício de atividades acadêmicas que demandarem tal tipo de providência; b) Quando da utilização de equipamentos e instalações da CONTRATADA, ainda que esta tenha liberado os equipamentos e instalações.

42º. - Os Alunos, de um dos cursos dos núcleos de Saúde e de Gastronomia da CONTRATADA, não poderão ter acesso aos laboratórios sem os equipamentos adequados de proteção, tais como: roupas adequadas, bata, luvas, equipamentos de proteção individual, sapatos fechados; enfim todos os equipamentos usados pelo aluno no curso.

43º. - Os equipamentos de proteção individual e assemelhado, quando necessários às atividades acadêmicas, devidamente recomendados pelo professor responsável, deverão ser adquiridos pelo CONTRATANTE, sem nenhum ônus para a CONTRATADA.

44º. - OBTENÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA PRÁTICAS ACADÊMICAS - O CONTRATANTE tem ciência e concorda expressamente que todos os insumos e materiais de uso pessoal do Aluno, a exemplo de alimentos para o curso de gastronomia, e luvas para o curso de saúde, ENTRE OUTROS, que serão adquiridos diretamente pelo Aluno (CONTRATANTE) ou por meio de uma taxa, paga a IES.

45º. - DECLARAÇÕES E INFORMAÇÕES DO CONTRATANTE - Responsabiliza-se o CONTRATANTE pelas informações pessoais fornecidas à CONTRATADA, bem como se compromete a atualizá-las em caso de alteração.



268
e

46º.- O CONTRATANTE assume total responsabilidade quanto às declarações prestadas neste contrato e no ato de matrícula, relativas à aptidão legal do aluno para a frequência na série e graus indicados, quando for o caso, concordando, desde já, que a não entrega dos documentos legais comprobatórios das declarações prestadas, até 60 (sessenta) dias contados do início das aulas, acarretará o automático cancelamento da matrícula na vaga aberta ao aluno, rescindindo-se o presente contrato, encerrando-se a prestação de serviços e isentando a CONTRATADA de qualquer responsabilidade decorrente da inadimplência do aluno.

47º. - **SANÇÕES DISCIPLINARES** – A CONTRATADA poderá aplicar procedimentos disciplinares ao Aluno, nos termos do seu Regimento, do Manual de informação do Discente, do Código de Ética, bem como na legislação pertinente à espécie.

48º. – **RESPONSABILIDADE CIVIL** - Em caso de dano material ao patrimônio da CONTRATADA, O CONTRATANTE, além da sanção disciplinar aplicável, está obrigado ao ressarcimento dos danos causados.

49º. - O CONTRATANTE é responsável pela integridade física (conservação) de todos os livros recebidos a título de mútuo na biblioteca da CONTRATADA; é ciente que arcará com a reposição dos mesmos em caso de extravio ou através de indenização por danos materiais, mau uso e deformações (riscos, folhas arrancadas e outros); ciente ainda que deverá pagar as respectivas multas, quando da não entrega dos livros nos prazos estabelecidos.

50º. - O CONTRATANTE tem ciência e concorda expressamente que os livros de consulta ou acervo de reserva não podem ser retirados da Biblioteca; servem, exclusivamente, para consultas no local; em caso de descumprimento do presente, fica o CONTRATANTE obrigado ao pagamento de uma multa estipulada na cláusula 31 do presente contrato.

51º.- O ALUNO TEM CIÊNCIA E CONCORDA EXPRESSAMENTE QUE A CONTRATADA NÃO TEM NENHUM TIPO DE RESPONSABILIDADE POR OBJETOS DE USO PESSOAL, A EXEMPLO DE CELULARES, JÓIAS, RELÓGIOS, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS, LAPTOPS, NOTEBOOKS, IPODS E OUTROS ADORNOS E OU ACESSÓRIOS PERTENCENTES AO CONTRATANTE E QUE SEU USO DENTRO OU FORA DAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA, É DE SUA INTEIRA E TOTAL RESPONSABILIDADE.

52º. – Para entrar nos recintos da CONTRATADA, o Aluno deverá comprovar a sua condição; para tanto, deverá apresentar comprovante de vínculo com a Instituição e ou outro meio de identificação definido pela CONTRATADA.

53º. - O não comparecimento do Aluno aos atos escolares ora contratados ou à apresentação de documentos não o exime, do pagamento das parcelas, tendo em vista a oferta do serviço colocado à sua disposição pela CONTRATADA.

54º. – AS ATAS DE ASSINATURA DE PROVA / TRABALHO E DE RECEBIMENTO DESTAS, SERÃO ARQUIVADAS ATÉ 30 (TRINTA) DIAS DO FECHAMENTO FORMAL DO SEMESTRE LETIVO EM QUE FORAM CONFECCIONADAS. FINDO ESTE PRAZO, AS PROVAS/ TRABALHOS SERÃO INUTILIZADAS E DOADOS A INSTITUIÇÃO QUE POSSA APROVEITAR EM BENEFÍCIO DE GRUPOS NECESSITADOS.



269

55º. - DAS NECESSIDADES ESPECIAIS - Na hipótese do Aluno ser portador de necessidades especiais, nos termos dos artigos 58 e 59 da lei 9.394/96, obriga-se o CONTRATANTE a informar expressamente e por escrito essa condição específica à CONTRATADA no ato da assinatura do presente contrato.

56º. - A CONTRATADA não se responsabilizará pelo insuficiente desempenho do Aluno em razão de omissão do CONTRATANTE em informar que o Aluno é portador de necessidades especiais, pois nesse caso, não haverá a prestação de serviço de atendimento individual e/ou especializado ao Aluno.

57º. - Caso o Aluno ou CONTRATANTE, venha a se tornar portador de necessidades especiais, no decorrer do semestre letivo, obriga-se ainda o CONTRATANTE a informar tal ocorrência, sob pena da CONTRATADA não se responsabilizar pelo insuficiente desempenho do Aluno em razão da omissão do CONTRATANTE, a quem caberá toda a responsabilidade pela conduta omissa.

58º. - Obriga-se também o CONTRATANTE a informar, no ato da assinatura do presente contrato, que o Aluno é portador de doença e/ou deficiência que o impeça de praticar esportes ou atividades recreativas.

59º. - Caso o CONTRATANTE não informe da doença e ou deficiência que impeça o aluno de praticar esportes ou atividades recreativas, não se responsabilizará a CONTRATADA por qualquer evento ocorrido em relação ao Aluno, caso em que caberá toda a responsabilidade pela conduta omissa ao CONTRATANTE.

60º. DOS CURSOS SEQUENCIAIS – O CONTRATANTE, TEM CIÊNCIA QUE OS CURSOS SEQUENCIAIS OFERTADOS PELA IES, SÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS COM DESTINAÇÃO COLETIVA, SENDO REGULAMENTADOS PELO MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DE ACORDO COM O ART. 44 DA LDB; SENDO QUE CONFORME REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO SERÃO EMITIDOS DIPLOMAS E SIM CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO.

61º. - DOS ESPAÇOS PARA ESTACIONAMENTO – Tem ciência o Contratante que a Contratada NÃO disponibiliza espaços gratuitos para estacionamento. É cientificado, ainda, o Contratante que todos os espaços para estacionamentos são administrados por empresas terceirizadas, e que, para essas empresas garantirem a integridade física dos veículos são obrigados a contratar mão de obra especializada e empresas de seguros, e para tanto as mesmas cobram pelo serviço prestado, ficando a livre critério do CONTRATANTE aderir ou não ao serviço.

62º - O CONTRATANTE FICA DESDE JÁ CIENTIFICADO QUE NÃO FAZ PARTE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS ORA CONTRATADO O ESTACIONAMENTO LOCALIZADO NO MESMO PRÉDIO DA FACULDADE. ESTE SERVIÇO É OFERECIDO E DIRIGIDO POR EMPRESA TERCEIRIZADA MOTIVO PELO QUAL TODO E QUALQUER ASSUNTO OU CONTRATO RELATIVO AO ESTACIONAMENTO DEVE SER TRATADO DIRETA E NECESSARIAMENTE COM A EMPRESA TERCEIRIZADA, DA MESMA FORMA QUE A FACULDADE NÃO É RESPONSÁVEL E NÃO ASSUMIRÁ QUALQUER RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE EVENTUAIS DANOS, FURTOS, ROUBOS OCASIONADOS AOS VEÍCULOS, A OBJETOS DEIXADOS EM SEU INTERIOR OU AOS SEUS CONDUTORES.

